Catediático na Universidade de Bolonha — Professor contratado da Faculdade de Direito de São Paulo.

PROBLEMAS

SOCIEDADES ANÔNIMAS

DIREITO COMPARADO

Prof. Dr. Waldemar Ferreira COM PREFACIO DO

Sundador JOAQUIM IGNACIO FONSEON SARAIVA

LARGO DO OUVIDOR, 28 - RUA FORTALEZA, 53 - 8. PAULO

AS DIVIDAS DE VALOR

SUMARIO

 1.e) A mudança do poder aquisitiro da moeda.
 2.e) O principio nominalistico: seu alcance; moeda em geral e moeda legal; clausulas de salvaguarda.

4.0) 3.0 O principio do valor nominal não equivale à constante irrelevancia legal da mudança de poder aquisitivo da moeda — Dividas de moeda estrangei-

- Dividas de vaior. O problema: a) alimentos; b) reembolso de despesas; c) despesa feita em moeda estrangeira; d) objeto da divida na bipotese do reembolso das despesas; e) consequencias; f) distinção entre o problema tratado e aquele dos juros; g) continuação; h repetição de indébito; i) ação de enriquecimento; l) resarcimento de perdas e danos; m) moeda estrangeira e calculo da importancia devida para o ressarcimento; n) natureza da divida; o) avaria grossa no direito maritimo; p) parceria de ferro; q) aquisição de comunhão do muro; r) colação; t) avaliação; u) usufruto irregular; v) seguro.
- 6.0 Conclusão.

Ulteriores característicos das dividas de valor.

7.0) Dividas de valor e mudança do poder aquisitivo da moeda: avaliação do valor e sua liquidação.

8.0 Criterios quanto à avaliação do valor devido; momento relevante; expressão do resultado da avadiação.

9.º) Criterios quanto à liquidação do valor; alcance da liquidação.

Limite de direito substancial e limite de direito processual quanto aos danos ressarciveis.

1.º) O jurista e o legislador, à semelhança do man in the street, não raro e necessariamente "prescindem" da hipotese de épocas históricas (1), a ("ilusão") da permanente estabilidade do poder aquisitivo da moeda — como a chamou Irving Fisher de um instituto juridico - especialmente no periodo anterior às łações — não raras e, as vezes, tragicas — havidas em todas as uma mudança no poder de aquisição da moeda. Apesar das oscitrágicas experiências destes ultimos decenios, — evita-se, em gepersiste. Na interpretação de uma norma juridica, na construção

moeda não é proprio somente da moeda-papel, mas tambem da metálica. (1) E' inutil lembrar que o fenômeno da mudança do poder aquisitivo da

aliás, a fundadas e inegaveis exigências de simplicidade. clara necessidade, de ser, ela, fixa. Esse modo de agir, responde, tamente a medida dos valores, apesar do universal desejo e da considerar que, históricamente, é, infelizmente, movel jus-

te, se apresentam à vista da hipotese de oscilações monetarias. guns casos e ventilar alguns dos problemas que, consequentemenminar, com maior precisão, qual seja o objeto do debito em alriam na sombra. Objeto das paginas seguintes é justamente exavarios institutos revelem caraterísticos que, caso contrario, ficasição da moeda, é natural surjam novos problemas jurídicos e os Assim, ao ocorrer a hipotese de mudança no poder de aqui-

moeda (4), como reconhecida é a necessidade basica desse prinafirmar que, na legislação, na doutrina e na jurisprudência, é hoje correntemente (3) aceito o principio do valor nominal da Mau grado subsistam certas discordancias (2), pode-se

mais de um aspecto (5). a doutrina internacional a melhor determinar-lhe o alcance sob As investigações feitas nestes ultimos anos levaram, todavia,

cipio do valor nominal e o, bem mais amplo, com o qual erronea-Antes de mais nada, esclareceu-se a diferença entre o prin-

que se seguiu à guerra de 1914-18. A jurisprudência alema daquela época presta-se mente discutido, na Austria e na Tehecoslovaquia, por ocasião da crise monetaria pela jurisprudência alema, quando da desvalorização do marco, e, tambem, vivainteressantes considerações acerca dos latentes conflitos, constitucionais e de in-(2) Como se sabe, o principio do valor nominal da moeda foi abandonado

rencia no volume adiante citado de NUSSBAUM, p. 269 e segs.

(3) Sobre a história desse princípio, desde a "glosa" ató is modernos sistemational de Cooperation intellectuelle, 1928), cap. I (e, no mesmo volume, em apêndice, a crítica as atirnações de STAMPE); TAEUBER, Moinaeus Geldschuld.

lebre, 1928, e agora NUSSBAUM, Money in the law (Chicago, The Foundation Press, 1920).

traria e célebre concepção de SAVIGNY.

A concepção savigniana não foi, aliás, BAUM, p. 249 e segs. onde, tambem, à A melhor ilustração desse principio encontra se no citado volume de NUSS. peg. 297, vem um exame critico da con-

vista da seu poder aguistivo, para considerá-la, ao contrario, somente sob o ponto aquisição; é, entretauto, juridicamente inexata na medida em que (dado o principio la doutrina (por exemplo, HUBRECHT), que, embora aceitando o princeipio do valor nominal, acrescenta serem, em substancia, débitos de valor, todos os débitos em dinheiro. Tal afirmação é verdadeira na medida em que o credor de uma soma de dinheiro espera justamento conseguir um determinado poder de do valor nominal) a ordem prescinde de considerar a soma devida sob o ponto

(5) Cf., quanto a uma exposição de conjunto com bibliografia, NUSSBAUM, p. 249 e segs., e o meu volume citado, p. 133 e segs. e p. 177 e segs. assim como os meus estudos na Rivista di diritto commerciale, 1930, I, 379, e Poro Italiano, 1929,

Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado

modificações havidas no poder de aquisição da moeda mente era confundido, de uma constante irrelevancia (legal) das O principio do vator nominal (que se impôs desde o século

mento da dívida, as mudanças do contendo metálico ou do poder satisfeito com o pagamento da soma nominal da moeda estipudébito, e um débito em "dinheiro"; estabelece que o credor seja mente, em quase todos os códigos) pressupõe, com efeito, um XVII e foi acolhido no art. 1895 do código napoleônico e, ulterioraquisitivo dessa moeda. lada, quaisquer que tenham sido, entre a constituição e o venci-

tanto, uma divida e uma divida que tenha por objeto a entrega A aplicação do principio do valor nominal pressupõe, por-

de uma soma de dinheiro (6).

(7), em função (para usar o principio expresso por Nussbaum) de uma unidade ideal básica (dolar, cruzeiro, libra, franco, etc.) e importando outras considerações (8). à quantidade de moeda no momento da constituição da divida conta o seu valor nominal, ou seja, que a quantidade de moeda na determinação da quantidade de moeda devida, leva-se em representando um multiplo ou submultiplo dessa unidade, pouco devida no pagamento é determinada pela sua correspondencia E' nesse caso que este principio intervem, estabelecendo que

titue moeda legal (9). bito em moeda legal, quer a um débito em dinheiro que não cons-Falando em divida de dinheiro, referimo-nos quer a um dé-

(6) Note-se ser, por isso, diverso o caso quando se trata da restituição de moedas por parte de quem, embora adquirindo a posse delas, não lhes adquirin, no entanto, a propriedade. Ct. LACERDA DE ALMEIDA, Efeitos das obrigações, Rio,

ou do penhor irregular. moedas de valor numismatico). quando a moeda O caso 6 raro, pois que, dada a fungibilidade e a consumibilidade da moeda, presume se tenha, o deposito ou o penhor de dinheiro, o característico do deposito depositada ou empenhada seja encarada como mercadoria (p. ex., Ele, no entanto, não é impossivel: pode até ser frequente

"La importancia del dinero surge essencialmente do que es um eslabon entre el presente y el futuro", KEYNES, ob. abaixo cit., p. 282 (p. 292, ed. orig. ingl.). nominal on o intrinseco ou o poder aquisitivo) que deve ser tomado em consideração. eialmente delicado quando se trata de comparar valores em momentos cronologica-mente distintos: é então que surgem os problemas que respeitam ao valor (se o (7) O dinheiro deve ser considerado: a) como meio de escambo, instrumento de pagamentos; b) como medida dos valores. Este segundo aspecto apresenta-se espe-

dinero (Mexico, Fondo de cultura economica), p. 257 (p. 266, ed., orig. ingl.), quan (8) Cf., de recente, KEYNES na Teoria general de la ocupación, el interes y

to à justificação economica do nominalismo.

A COURSE OF A SECURITION OF SEC

isto é, a especie particular de moeda que será devida "em falta de diversa ("licita") determinação" (cf. art. 947 do cod. civ. brasil.; art. 97 cod. suiço obrigações; art. on recebido como instrumento de troca; é esse o principio já expresso por PAULO 727 do cod. civ. português). Dinheiro ou moeda é qualquer bem correntemento dado (conceito este que compreende tambem a moeda estrangeira) e "moeda legal" A doutrina monetaria esclareceu a distinção entre dinheiro em

indicar legislativamente qual a "moeda legal" vigente no proprio territorio (libra esterlina na Inglaterra, dolar nos Estados Unidos, franco francês em França, eruzeiro no Brasil, etc.) e discipliná-la. D XVIII, I, 1; a ordem juridica limita-so, em tal hipotese, a adotar uma qualifi-cação que, em substancia, resulta dos fatos sociais. Todo Estado costuma, porém

entretanto, varias vezes se veriticou, historicamento), e é, por isso, que, hoje, o diverse — de direito publico — é a dos "limites" dos poderes do Estado na discitudos, por ocasião da desvalorização do dolar). meu artigo na Rivista di divitto commerciale, 1923, I, 444, cuja interpretação foi, sucessivamente, adotada pela doutrins e pela Jurisprudencia; cf. VIVANTE, Trat. tato, V ed., vol. IV, n.º 1.570). Equalmente excepcional é, hoje, a hipotese de que um Estado adote como moeda legal propria uma moeda estrangeira (hipotese que, E' hoje inteiramente excepcional, mas foi frequente no passado, a determinação da moeda legal por via "consuetudinaria". (E' essa a hipotese de que vogita, ao falar em "corso commerciale", o art. 39 do cod. comercial italiano de 1882. Cf. o

legal, e não impede que as partes (salvo disposições especiais, hoje frequentes) estiporém, não exclue o carater monetario da moeda que não seja moeda

encontram sua fonte em negocio juridico, e, dentro em pouco, teremos ocasião de pulem as proprias dividas em meeda que não seja a legal. Tedavia, 6 a meeda legal a que sempre é devida em tedas as dividas que não

Qual soja, pois, a moeda legal devida, em falta de determinação uma questão diversa, que se prende ao dominio do direito internacional privado (cf. civ. português; § 247 e art. 950; cod. suiço obrigações, art. 97; art. 727, cod. obrigações, Rio, 1934, p. 103.

Por outro lado, somente a moeda legal constitue, em cada estado, a medida

definitiva dos ralores e, portanto, tambem do valor da moeda estrangeira. Els porque as somas expressas em moeda estrangeira (ou, mais precisa e geralmente, em dinheiro que não seja moeda legal) devem ser convertidas em moeda legal, toda vez que se fizer necessario "compará-las" com outras somas.

viorio, Milão, Vallardi, 1994; NUSSBAUM, cit., p. 232 e o meu volume cit. p 238 Eis porque a conversão se impõe em matéria de penhora, falência, concordata, inscrição hipotecaria. Cf. SCADUTO, I debiti pecuniari e il depreszamento moneta-

blamas e sobre os varios momentos da conversão, o meu volume citado, p. 238 e sega, balanço do uma sociedade comercial, e assim por diante. (Of., sobre esses varios pro-Els porque devem ser expressos ou convertidos em moeda legal os valores do

NUSSBAUM, ob. cit., p. 231 e segs, p. 247 e segs). belecem que a propria sentença de condenação seja diretamente pronunciada para o pagamento do equivalente, em moeda nacional, da moeda estrangeira devida. (Cf. moeda estrangeira, salvo a sua conversão posterior no ato da execução, mas estafenças de condenação, esta consista sempre no pagamento de uma soma em moeda principio ali acolhido omnis condemnatio pecuniaria est) estabelecendo que, nas sene NUSSBAUM, ob. cit., p. 417).
Os sistemas jurídicos anglo-saxonios realizam um passo ulterior (decorrente do Não admitem, portanto, uma condenação ao pagamento de uma soma de

 \$ 935; o carater de coisa consumivel, proprio do dinheiro, e repetidamente considerado nos textos romanos; D. IV, 4, 32; XII, I, 13; XIVI, 3, 44; XXXVI, 4, 6; VII, 1, 28; VII, 5, 2; Fr. Vat. XIVI; a fungibilidade das moedas, também já repetiao dinheiro em geral: (por exemplo a proteção de quem, de boa fê, entrar na posse de determinadas moedas, mesmo que furtadas — cf., cod. suiço, art. 935; alemão, Entre as regras jurídicas do dinheiro, deveremos, pois, distinguir as peculiares

> nado numa e noutra hipotese e embora as dividas em dinheiro bora, sob certos aspetos (10), possa êle ser diversamente sancio-(que não seja moeda legal) possam estar submetidas a normas Vigora, em ambos os casos, o principio do valor nominal, em-

as peculiares a todos os débitos em dinheiro e as peculiares somente aos debitos de moeda legal. (Lembre-se, porém, que quanto ao direito romano discutiu-se acerca do carater de moeda da pecunia pereprina: ef. SCIALOJA, Compra vendita (aulas de 1906-07) p. 67; SCIALOJA, Bollettino Istitudo di diritto romano, vol. 19, p. 161; RABEL, Zeitschrift der Bavigny Stiftung, Bom. Abh., vol. 42, p. 517; APPLETON, Nouvelle revue historique de droit françois et étranger, 1906 e 1907. A discussio visa a interpretação de D. VII, 4, 16 e a possibilidade de encarar a pecunia peregrina qual pretium numa venda. A sobação afirmativa é aquela hoje dominante entre gerina qual pretium numa venda. A sobação afirmativa é aquela hoje dominante entre perior discussão do direito romano, em contruste com a orientação sustentada por Noodt damente ilustrada nos textos romanos; Gaio II, 26; III, 90; D. XVIII. 1, 1; XLVI, 3, 99; XLV, 1, 65 § 1; XLV, 1, 29 § 4; L, 16, 159) e as peculiares somente à moeda legal (por exemplo, a proibição, penalmente sacionada nos sistemas jurídicos de tipo francês, de recusar a moeda legal pelo seu valor nominal); e Bynkershoek).

ter de moeda legal, isto é, a impossibilidade, para o credor, de recusar o pagamento em papel-moeda (dita de curso legal; note-se não estar, portanto, o caractér de "moeda" e até de "moeda legal", do papel-moeda, em contraste com o seu caracteristico de título de credito, e não haver, por isso, contradição entre os caracteristicos da moeda e os dos títulos de credito); e) a inconvertibilidade do papel-moeda em metal (o que se prende às relações entre o portador e o instituto emitento e não às relações entre devedor e credor; é nesta hipotese que logicamente desaparece o caracter de "título de credito" do papel-moeda); d) a proibição eventual de estipular as dividas on paga-las de forma diversa que mão em papel-moeda. A expressão "curso forçado" é frequentemente usada para indicar tanto a última, como a penilitima dessas regras; às vezes, é usada tambem com referencia à regra da letra b) Cf. tambem MUSSBAUM, Money in the law, p. 41. ou de "moeda legal" do papel-moeda. Cumpre distinguir-se: a) o carater mone-tario do papel-moeda (dito, então, de curso fiduciario); b) o seu oventual cara-"dinheiro (moeda legal)" não deve confundir-se com aquele do carater de "moeda" O problema da distinção entre "dinheiro (que não constitue moeda legal)"

(art. 475) e naqueles que o seguiram sob este aspecto (como o italiano e o brasi-leiro) atingem os que recusam aceitar a moeda pelo seu valor nominal (cf. sobre a historia e a interpretação destas disposições o meu vol. cit., p. 134 e MESTRE e JAMES, Le clause or, p. 55); às normas eventuais que vedam às partes subtrair-se

ao principio do valor nominal. como instrumento de troca, e, de outro, porque é a meda legal a medida "defini-tiva" do valor e o meio "definitivo" de troca. (Cf. art. 947 do Cod. civil bras.). debito, na moeda nacional corrente no lugar do pagamento. Isto, justamente, de um lado, porque o dinheiro (mesmo estrangeiro) é sempre tomado em consideração sua historia e para um exame dos estatutos medievais e da doutrina do direito intermedio, o meu artigo na Rivista di diritto commerciale, 1923, I, 444) de que, salvo estipulação contrária, o devedor de moeda estrangeira pode satisfazer o seu (11) E' tradicional, por exemplo, em todos os direitos, a norma (cf., para

moeda nacional do débito monetário estrangeiro. E' justamente essa facultas solutionis que desaparece quando existe a clausula "pagamento efetivo", isto é, a convenção Nesta hipotese, não há obrigação "alternativa", mas facultas solutionis em

disciplina da divida em moeda estrangeira com aquela da divida em que haja a expressa de pagamento na propria moeda estrangeira estipulada. No direito brasileiro, cf. o art. 947, II, do cod. civil (cumulando, porém,

lodun on

miles

Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado

Diverso é o problema que diz respeito à possibilidade de, as cerem que a somma devida (embora pagavel na moeda legal do a determinada soma en moeda estrangeira, ou a deferminado ouro, valor-moeda estrangeira (12), números indices (13).

Pergunta-se, afinal, neste caso, se o principio do valor nominal da moeda assenta na vontade das partes ou constitue, ao contrario, quanto a moeda legal, um principio inderrogavel de ordem publica, até independentemente de disposições especiais a respeito.

Diverso é o problema que diz respeito à nossibilidade (14) de determinarem as partes (como moeda do débito moeda diversa da legal (tal o caso (15) das clausulas moeda estrangeira) ou de

determinação da especie monctaria). O art. 25 do Decreto n. 2044 de 31 de dezembro do 1908, estabelece, por seu furno, que a divida "deve" ser paga em moeda
nacional, salvo determinação contraria, expressa na letra de cambio. O art. 431 do
eodigo comercial brasileiro disciplina uma facultas solutionis falando em pagamento
refere à divida em moeda metálica e não à divida em moeda estrangeira e visa
literalmente o caso da "falta" da especie estipulada (caso em que, ao contrario,
não pode haver "facultas solutionis" em outra moeda, mas obrigação de pagar,
Da possibilidade (ou evantra boat estipulada).

Da possibilidade (ou, eventualmente, da obrigatoriedade, por vezes estabelecida em legislação especial) de "pagar" em moeda nacional uma divida em moeda estrangeira, decorre a distinção doutrinaria entre "moeda do contrato" e "moeda do pagamento".

somestate para medir o valor da obrigação. Cf. NUSSBAUM, ob. cit., p. 442.

(13) Estas clausulas tem un alcanee pratico diverso. No segundo caso o credor, com efeito, corre o risco da moeda estraugeira; no primeiro o do ouro eu tor, por seu turno, muda (a Joint resolution norte-americana de 1933, do ouro e da moeda ouro, prendeu-se a um violento aumento do poder aquisitivo do ouro e da moeda ouro; durante a guerra de 1914-1,8 houve, ao contrario, além estados, uma diminuição do papel-moeda (em confrontos com o ouro) em muitos estados, uma diminuição do poder aquisitivo do ouro); no ultimo, garante-se a da do pagramento, na medida — 6 obrio — em que os numeros indices podem efetivamente medir as mudanças no poder aquisitivo da moeda.

direito francês, onde se distinguem as "relações internas" e as "relações, como sucede no nais", com referencia à legitimidade de tais clausulas. Pergunta-se, afinal, nestas a que as partes podem, licitamente, recorrer.

(15) Nesse caso, que erroncamente se preteude confundir com o da clausula-

ouro, as partes não derrogam o principio do valor nominal, mas determinam o objeto atrade em uma moeda diverse da legal. Elas correm, por isto, o risco da moeda estrangeira e, por conseguinte, da mudança do poder aquisitivo e do contoudo medalico desta ditima, apesar da permanencia do seu valor nominal; não correm, so contrario, o risco da moeda nacional.

expressas em moedas diferentes, ficando, o devedor ou (mais frequentemente) o credor, com a possibilidade de optar entre uma ou outra soma, às vezes, dependente, às vezes, até independentemente, do lugar do pagamento. Em tal hipotese (16), a desvalorização de uma das moedas não prejudica o credor que pretender o pagamento em outra moeda.

Diverso é o problema que diz respeito à possibilidade de as partes determinarem a importancia devida, não em função de uma soma abstrata (cem libras, cem mil cruzeiros), mas determinando (17) tambem a especie monetaria (18), como se dá na

E' obvio que a clausula-moeda estrangeira e a ouro podem concorrer ambas em

um caso concreto.

E', no entanto, de qualquer forma erronea a afirmação de que, em virtude das elausulas moeda-estrangeira ou ouro, a divida pecuniaria se transforma em divida de valor. Tal afirmação, embora frequente, esquece que nesses casos o credor corre o risco da moeda estrangeira ou do ouro; não tem direito a uma importancia correspondente a um poder aquisitiro constante. Tal resultado é alcançado apenas com a referencia aos numeros indices e apenas nos limites em que estes numeros podem realmente medir a mudança do poder aquisitivo da moeda.

(16) E' n conhecida hipotese da "option de change", em contraposição à da "option de place". Nesta ultima, o débito é avaliado numa unica mocida (que constitue a mocida do contrato), mas o credor pode reclamar-lhe o pagamento (ao cambio) na soma correspondente da mocida corrente nos varios lugares de pagamento eventualmente indicados. Nesta hipotese, portanto, a desvalorização cambini da mocida do contrato prejudica o credor, qualquer que seja a mocida de pagamento escolhida.

(17) A simples determinação da especie monetaria é suficiente para excluir a possibilidade do pagamento em outra especie. (Cf. cod. austriaco, § 987; alemão, § 987; alemão, § 987; alemão, § 987; alemão, possibilidade do principio do valor nominal (cf. já MOLINEO, XCII, 4). Pode, até, não importar na exclusão do principio do valor nominal (cf. já MOLINEO, XCII, 4), on, ao contrario, importar em tal exclusão: esta ultima é a interpretação que, em falta de declaração em contrario, deve ser adotada, pois as partes, recorrendo à determinação de aspecie de moeda visa, em geral, uma salvaguarda contra as mudanças do valor nominal

O recurso à determinação da especie monetaria, como salvaguarda contra a desvalorização da moeda fiduciaria, foi sempre conhecido (v., por exemplo, o papiro 57 de MEYER, Juristicche Papyre), assim como sempre se conheceram crises monetarias (v., quanto à crise gravissima do séc. IV o notabilissimo estudo de SEGRE, por 1928. n. 156).

Metrologia e circolazione monetaria, Roma, 1928, p. 156).

(Quanto à licitude da determinação da especie monetaria no direito romano MOMMSEN, Römisches Strafrecht, p. 674 em nota acha fosse, ela, ilicita, o que, entretanto, não me parece talvez certo à vista de D. 46, 3, 99).

Na hipotese do texto as partes determinam a moeda dévida, de modo a escapar, por definição, ao risco da mudança da sua especie e da composição metalica intrinseca, mas ficando sujeitas aos riscos da mudança no poder aquistivo. O debito não se transforma, pois, no "débito de valor", que examinaromos em seguida. A mais célebre, talvez, das crises monetarias, a do século XVI, que deu lugar à polemica de BODIN e MALESTROIT, teve origem numa diminuição do po-

der aquisitivo do metal.

A determinação da especie devida pode ter lugar tambem em relação à moeda-papel, estipulando-se, por exemplo, o valor das cédulas com as quais deve ser da-papel, estipulando-se, por exemplo, a utilidade que têm as cédulas de um ou ofestuado o pagamento da divida. Afóra a utilidade que têm as cédulas de um ou

das, ou ainda, uma determinada quantidade de metal (19). tidade da mesma (art. 1258 do cód. civil bras.), ou até as moeclausula "pagamento em ouro efetivo", ou a especie e a quan-

menor determinação do objeto da divida (20), há sempre um débito em dinheiro, sujeito às regras assentes na circunstancia de ser, o dinheiro, considerado como instrumento de troca (21). mento de troca, de modo que, independentemente da maior ou ferença entre os varios casos, é sempre considerada qual instru-Em todas essas hipoteses, no entanto, a moeda, apesar da di-

outro valor para comodidade, de pagamentos ulteriores, sabe-se que, nos periodos de erise monetaria, as várias cédulas podem acabar por ter, as vezes, conforme suas

generica uma divida de cem mil eruzeiros, quanto uma divida de cem libras esterlinas! A diferença entre os dois casos reside, apenas, na referencia a uma difeticular da "especie" monetaria devida. Importa somento nas referencia a uma "or-dem" monetaria estrangeira, em lugar da ordem legal dos contraentes. E tão A clausula moeda estrangeira, ao contrario, não importa em determinação par-

rente ordem monetaria, e não no grán diverso de genericidade do debito.

Essa observação merece ser recordada, por ser frequente na doutrina (tambem no meu estudo na Rivista di diritto commercidele, 1923, I, 444) a concepção erronea divida em moceda estrangeira como uma divida "mence" generica do que a de moceda nacional; esta concepção, data venia, se encontra tambem no art. 947, cod. civ. bras. Ct. SCADUTO e NUSSBAUM, ob. cits., quanto à exata determinação. do objeto da divida de meeda estrangeira.

As rezes tendem-se a confundir a clausula "mosda-estrangeira" e a "clausulaouro", à vista do fato de ser, a mosda legal do país, cartacen, ao passo que a
mosda estrangeira à qual se referem geralmente as partes é, ou era, metalica. Cf.
LACERDA DE ALMEIDA, Obrigações, § 62.
Tambem no caso da determinação da especie monetaria apresentam-se, no en-

tanto, problemas analogos aos que se apresentam no caso da divida de moeda esjuntamente (cf. art. 947, cod. civ. bras., e art. 431, com. com. brasl.).

(18) A doutrina do direito intermedio (origem de art. 1848 do cod. ital.,
que concerne tambem ao deposito irregular; do art. 1966 do cod. abertino e
art. 1932 do cod. francês, ambes relativos, poróm, apenas ao deposito regular —
class considerações da nota 7 —; do ensinamento de COHRÉMA TELLES, Digesto do
mento de valor) opinava que era sempre esse o caso, no deposito.

(19) As clausulas "efeito" se convertem em clausulas valor, quando não seja
termine a especia monetaria. "sumamenta" conceitas pornántas, quando não se de.

solvido com qualquer soma correspondente ao valor estipulado, independentemento da sua especie (ouro, prata, papel, etc. — salvo os limitos legais em vigor quanto as moedas divisionarias — cedulas de 500 ou de 100 cruzeiros, etc.). termine a especie monetaria, "sumamente" genericas. O debito pode, de fato, ser solvido com qualquer soma correspondente ao valor estipulado, independentemento

a pagar o equivalente na meeda corrente. Nesse caso, a meu ver, a conversão deve mudança do sistema monetario) não exonera o devedor de sua divida, mas o obriga da moeda estipulada (por exemplo, por ter sido retirada da circulação ou por característica que explica a regra tradicional segundo a qual o "desaparecimento" do a qual, não havendo estipulação em contrario, mesmo um debito em moeda estrangeira pode ser pago em moeda corrente (no lugar do pagamento). Tal caracteristica corresponde à regra tradicional

> Neste caso, a divida phjeto determinadas peças monetarias, individualmente deterhipóteses precedentes. A divida poderá, ao contrario, ter por menos limitado em conformidade com o que recordamos nas Pode, entretanto, a moeda ser considerada qual mercadoria. podera ser generica e o genero mais ou

geira (22); a segunda, na aquisição de moeda para coleções numinadas. mismálicas. A primeira hipotese verifica-se no comercio de moeda estran-

derado como mercadoria, já não serão aplicaveis aquelas regras Num e noutro caso, tratando-se de débito de dinheiro consi-

legislativas concernem, às vezes, apenas ao primeiro problema (cf. § 245, código civil alemão, dispondo que, no caso de perecimento da especie estipulada, a divida deve ser paga como se não houvesse especificação): às vezes, ao segundo (cf. art. 431, cod. com. bras., que, levando em conta a mesma hipotese, determina ter lugar de acordo com o valor da época do desaparecimento, a menos que haja diversa determinação legal (cf. o meu volume, p. 102); caso a determinação da cepecia importo a exclusão do principio do valor nominal e a referencia ao valor intrinseco, seria de respeitar esta vontade das partes e, por isso, do levar em conta o valor intrinseco do momento da constituição da obrigação. As disposições dever-se levar em conta o cambio do dia do vencimento e, em caso de mora, aque-le do dia do pagamento).

A falta de um criterio legislativo quanto à conversão é, naturalmente, rara

mas pode ocorrer.

troca, de maneira que, desaparecida a moeda estipulada, una in alia moneta solvi potest, para retomar a terminologia dos autores do direito intermedio. que a decorrente, em principio, de uma divida, pois assenta na circunstancia de que a moeda 6 essencialmente considerada na sua função de instrumento de A regra ora assinalada impõe ao devedor uma responsabilidade mais grave

A regra vale tambem, quando tenha sido determinada a especie monetaria. (V., para essa hipotese, o meu volume citado, p. 279 e segs); justamente nesta hipotese ela tem maior importancia pratica e, por isso, é esta a hipotese visada nos artigos de lei acima citados.

A introdução, em muitos paises, de uma disciplina de controle do cambio fez surgir novas e interessantes questões em materia de dividas internacionais e de moeda estrangeira, relacionadas à impossibilidade ou ao atrazo do pagamento na moeda estipulada. (Cf., em geral, NUSSBAUM, ob. cit., p. 475 e segs.).

(22) O comercio em moeda estrangeira e os pagamentos internacionais levantam problemas peculiares quer quanto à sua disciplina geral no direito privado, quer quanto à legislação de controle dos cambios instituida em muitos países. easo, de uma troca ou de uma compra e venda, sendo esta ultima a tese dominishte. Os pagamentos internacionais se realizam, hoje em dia, em geral, ou com a disciplinada em muitos codigos seguindo o exemplo francês (art. 632); constitue, hoje, com frequencia, uma operação bancaria. Discute-so acerca da existencia, по A troca material de moeda estrangeira em moeda nacional e viceversa acha-so-

desta ultima operação, em quo se tende, às vezes, a encarar uma venda, às vezes, ao contrario, a realização de um pagamento por meio de representante. aquisição por parte do devedor de um cheque ou de uma cambial na moeda estrangeira devida ou com a entrega, por parte do devedor, s' um banco do valor correspondente ao devido no estrangeiro, providenciando, o banco, por meio do proprio correspondente no estrangeiro, ao pagamento. Discute-se sobre a natureza juridica

cuja aplicação pressupõe, ser, o dinheiro, encarado como instru-

oscilações do poder aquisitivo da moeda (24). bramos, a uma declaração legal de constante irrelevancia das 3.º) O principio do valor nominal não equivale, como lem-Eis porque a jurisprudencia admitiu, por exemplo, pudes

civil italiano de 1865, cujo dispositivo constitue, porém (25) uma ciais disposições de lei (como, por exemplo, o art. 1231 do cod. ções do poder aquisitivo da moeda, — salvo a existencia de espesem, em materia de mora, ser tomadas em consideração as oscila-

(23) Cf., D. VII, 1, 28, e XII, 1, 3, \$6 e, para as referencias quanto ao direito moderno, o meu volume cit., p. 290, E; obvio, por exemplo, que, num contrato que tenha por objeto a renda de moeda estrangeira, o devedor não pode in vocar a facultas solutionis em moeda uncional, à qual fizemos referencia preceden. mas deve fornecer a moeda estrangeira pactuada.

V., ao contrario, no direito francês (de onde provem o principio da liquidação legal de forfait dos prejuizos de mora com os juros legais), a lei de 7 de abril de maio de 1913. Na Austria, desde o parecer de 8 de março de 1923, admitiu-se que o § 1333 daquele codigo, estabelecendo se liquidassem os danos de mora, nas obride direito comparado el longa casusitica jurisprudencial, 6, agora, a de NUSSBAUM, ob. cit., P. 249 e sega. Ci., tambem, o meu volume cit., P. 133 e segnintea.

(25) O art. 1231 veda, de fato, qualquer resarcimento superior sos juros de do cod, ciril bras. (esguindo a tradição anterior: CORREIA TELES Digerto, 1, 201; TELXEIRA DE FERITAS, Consolidação, art. 363; cod. com. bras, art. 249). gações em dinheiro, com os juros legais, não excluia uma liquidação maior. Tambem o novo codigo civil italiano (art. 54, livro das obrigações) admite a possibilidade de serem, os danos da mora, ressarcidos com importancia maior que a

DE GASTRO). No desenvolvimento ulterior, se admitiu, que a atividade mercantil do credor justificava o pagamento de juros moratorios, até independentemente de mora. A liquidação logal dos juros foi, mais tarde, estendida além de âmbito mercantil (ef., por exemplo, no Codex Fabricanus, 1 IV, tit. XXIV (De usuris), def. TI; p. 380 da edição de Turim, 1829), preparando assim o caminho para a doutrina de POTHIER sobre a liquidação dos danos de mora, nas obrigações em dinheiro, Storia del diritto privato tialiano, p. 490). Um dos elementos que justificavam o pagamento dos juros moratorios era a atividade mercantil do credor, iá enunciada entre os chamados requisitos castrenses (por terem sido formulados por PAULO tinção entre dano emergente e lucro cessante, e à hostilidade para com o ressarcimento deste ultimo) o limite da ressarcibilidade do dano (cf., especialmente, NANI, consequente à mora e, de outro, era determinado (especialmente em relação à disentre estes, justamente, o de mora. O conceito desta ultima era delimitado com muito rigor; ademais, de um lado, era rigorosamente exigida a prova do dano canonista dos juros moratorios. Com afeito, sabe-se que, não obstante a proibição obrigações em dinheiro, mediante o pagamento dos juros legais, encontra origem no direito francês (POTHIER, Obligations, n.º 170; DOMAT, Lois, l., III, tit. IV). Este ensinamento, por seu turno, reporta-se, na sua origem historica, à doutrina O principio de uma liquidação "legal e invariavel" dos danos de mora, nas dos juros, a doutrina camonista considerava-os excluida, de um lado, a necessidade da prova de dano e,

Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado

em que cada sistema juridico permite ser, o ressarcimento dos anomalia no quadro do direito comparado) dentro dos limites

prejuizos de mora, superior aos juros legais (26). sarcimento dos prejuizos de mora nas dividas em moeda estranprincipalmente de um ponto de vista todo particular: o do resgeira, com especial referencia às disposições que autorizam o devedor daquela moeda a satisfazer seu débito em moeda na-O problema foi examinado na jurisprudencia internacional,

cional. do vencimento até aquele em que efetua o pagamento. do cambio entre a moeda estrangeira e a nacional desde o dia Com efeito, é obvio que o devedor pode especular no curso

mento dos juros legais. Se, ao contrario, é a moeda nacional que o ressarcimento dos prejuizos de mora seja limitado ao pagado em moeda estrangeira depreciada, realizará um lucro, quando no dia do vencimento (e não conforme o do pagamento), realizará mento de uma importancia de moeda nacional equivalente à de se deprecia, o devedor, satisfazendo o seu débito com o pagamoeda estrangeira devida, conforme o curso do cambio vigente um lucro, desde que o ressarcimento dos prejuizos de mora seja limitado ao pagamento dos juros legais. Se é a moeda estrangeira que se deprecia, o devedor, pagan-

Em face de tais hipoteses, a doutrina e a jurisprudencia afir-

outro, a possibilidade de obter ressarcimento maior. Tal doutrina foi codificada

comercial, realizada em 1861, estabeleceu-se o principio (art. 289, cod. de 1861) da fluencia, de pleno direito, dos juros nos debitos entre comerciantes. Essa, por sua rez, tem origem no principio afirmado, de inicio, quanto à conta corrente (e, de Ao contrario, na Alemanha, onde a doutrina do direito romano comum continuou em rigor até 1900, não foi codificado o princípio da liquidação legal absoluta dos danos moratorios nas obrigações em dinheiro. Na codificação do direito no art. 1153 do eodigo francês. fato, codificado, nesse instituto, no sistema francês), segundo o qual os juros são devidos indepedentemente da mora, em virtude do carater lucrativo do dinheiro. O principio do art. 289 encontra-se, tambem, no art. 41 do Cod. com. italiano 1882 e, agora, com alcance geral, no art 112 de livre das obrigações de cedigo

A men ver, a liquidação à forfait dos danos moratorios, do art. 1231 do codiço de la code de 1865, justamente pelo fato de estabelecer a irrelevancia legal das civil italiano de 1865, justamente pelo fato de estabelecer a irrelevancia legal das modificações verificadas no poder aquisitivo da moeda, aplica-se unicamente aos modificações verificadas no poder aquisitivo da moeda dificação. 1930, débitos de moeda legal. Cf. o meu artigo na Rivista di diritto commerciale, 1930, débitos de mora no direito interme. I, 379, e, no meu volume citado, à p. 82, a historia da norma no direito interme. I, 379, e, no meu volume citado, à p. 82, a historia da norma no direito interme. I, 379, e, no meu volume citado, à p. 82, a historia da mora, nas obrigações em moeda do art. 947 exolue, justamente, que os danos da mora, nas obrigações em moeda do art. 947 exolue, justamente, que os danos da mora, nas obrigações em moeda do art. 947 exolue, justamente, que os danos da mora, nas obrigações em moeda do art. 947 exolue, justamente, que os danos da mora, nas obrigações em moeda do art. 947 exolue, justamente, que os danos da mora, nas obrigações em moeda do art. 947 exolue, justamente, que os danos da mora, nas obrigações em moeda do art. 947 exolue, justamente da mora estrangeira, sejam ressarcivois apenas com os juros legais do art. 1061. Sobre o problema geral da mora nos débitos em moeda estrangeira, cf. NUSSBAUM, ob-

tivo às dividas de moeda estrangeira: a meu ver, ao contrario, trata-se de considera este problema independentemente daquele mais adiante examinado e reisaspetos de um unico problema; cf. mais adiante, nota n.º 29. 258. Cf. NUSSBAUM, ob l. cit., p. 258. Note-se, no entanto, que NUSSBAUM

a uma sanção legal de constante irrelevancia das mudanças no poder aquisitivo (no caso: oscilações de cambio) da moeda. maram, justamente, não equivaler, o principio do valor nominal,

sistiu sobre a necessidade de atender (em caso de depreciação da moeda nacional) ao cambio do dia do pagamento. A tese internacionalmente mais difundida (27) foi a que in-

nacional, como a de depreciação da moeda estrangeira (28). considerada, assim, tanto a hipotese de depreciação da moeda moeda nacional, de acordo com o cambio do dia do vencimento, gamento na moeda estrangeira estipulada e o do equivalente em leceu que, em caso de atraso, o credor pode escolher entre o pa-A convenção cambiaria de Genebra, por seu turno, estabe-

em moeda nacional; que se não for fixado de inicio, o cambio, de moeda estrangeira, salvo clausula em contrario, pode pagar Pessoalmente (29) julgo mais exato afirmar que o devedor

entretanto, e explicitamente, à hipotese de "mora". Por sen turno, o art. 431, cod. com. bras. estabelece dever-se atender ao cambio do dia do vencimento; em nacional), dever-se, porém, atender ao cambio do dia do vencimento; em estipulado expressamento que este deverá ser feito em certa e determinada especie adota essa tese, (27) Cf. as referencias bibliograficas em NUSSBAUM, ob. cit., p. 425, que

terminação do dia da conversão, o problema, diverso, do ressarcimento dos danos de mora. Por outras palavras, confundem-se então, duas questões: a da determinação não esteja em mora, mas apenas em atraso sem culpa ou (quando exigida) sem constituição em moro (explicitamente favoravel à equiparação, porém, NUSSBAUM, p. 424). Quando, ao contrario, apenas se transfere (do dia do vencimento so do ragamento) o momento da conversão, ou quando se concede ao credor uma opção, acaba-se por reunir dois casos distintos e resolver, "indiretamente", através da de-(29) Por três considerações, a solução que vai seguir, a meu ver, é preferivel à da tese internacionalmente mais difundida; a) Porque distingue o caso do devedor em mora, daquele em que o devedor

b) Porque compreende, numa regra única, tanto o caso de desvalorização da moeda estrangeira como o da desvalorização da meeda nacional. A doutrina com-batida, é, ao contrario, levada a fixar a conversão em momentos diversos nestas duas hipotesce, de maneira que, a men ver, se torna evidente o erro légico pre-

estipulada, excluinde a facultas solutionis em moeda nacional). Ao contrario, na doutrina combatida, esse caso permanece de solução incerta, de forma a poder estar sujeito a uma disciplina oposta à estabelecida para o devedor que paga em moeda na cional. Assim é que a jurisprudencia italiana (cf. o meu artigo citado na Rivista di diritto commerciale, 1930, I, p. 379) estabelece que o devedor moreso, ao pagar na moeda estrangeira devida, embora desvalorizada, está obrigado apenas aos juros legais. Por seu turno, o art. 431, cod. com. bras, embora determinando que no caso de mora, se o cambio descer, o pagamento se efetuará ao curso de cambio do dia do pagamento, não regula o problema do pagamento em mocda estrangeira e convencional do cambio, seja o de devedor que paga na moeda estrangeira de-rida (sem valer-se da facultas solutionis) ou que paga na moeda estrangeira de-na moeda estrangeira devida (como acontece quando esta tenha sido expressamente

> gar, a título de ressarcimento dos prejuizos, a diferença de cambio valecer-se dessa facultas solutionis, o devedor em mora deve padavia, quer se prevaleça, quer não se prevaleça ou não possa previrtude dos principios gerais do direito das obrigações; que, toa conversão deve ser feita à taxa do dia do vencimento, e isto em havida durante a mora (30).

regras particulares, E' justamente um grupo desses casos que vai ser lembrado a seguir (31). todos os paises a pôr em evidência alguns casos em que vigoram nominal induziu, de outro lado, a doutrina e a jurisprudencia de 4.º) A delimitação exata do alcance do principio do valor

ressalva o caso de determinação convencional do cambio. Chega-se, ussim, a admitir que, em caso de desvalorização da moeda nacional, o devedor moroso deve os danos da desvalorização (pois pode pagar em moeda nacional, apenas segundo o cambio do dia do pagamento), e que, ao contrario, em caso de desvalorização da moeda estrangeira (ou quando o cambio tenha sido determinado convencionalmento), não está sujeito ao ressarcimento dos danos da desvalorização.

resolver as difficuldades, à inelegantia juris de conceder ao credor uma opção, em contraste com a facultas solutionis concedida, em principio, ao devedor. Essa inelegantia juris dá lugar a difficuldades ulteriores em alguns casos especiais, como o do regresso cambial (cf. o verbete Cambiale, do minha autoria, em Nuovo Digesto Italiano, n.º 72). A tese da opção torna-se, aliás, insuficiente, no caso de ter sido fixado convencionalmente o cambio da conversão.

Talvez a doutrina dominante tenha partido de um exame parcial do problema, ao considerar unicamente a hipotese da desvalorização da mocda nacional; tal mente, em seus resultados gerais, às consequencias afirmadas no texto) recorre, para Por outro lado, a convenção cambiaria de Genebra (embora chegue, pratica

valorização da moeda nacional (e não da moeda estrangeira devida, isto é, da libra esterlina ou do dolar). E' obvio, porém, que a regra jurídica deve disciplinar, segundo um mesmo criterio geral, tanto a hipotese de desvalorização da moeda na unilateralidade encontra explicação no fato de que a doutrius dominante correspon-de à jurisprudencia da Europa continental no periodo posterior à guerra 1914-1918 e, assim, a uma serie de casos praticos caracterizados quase sempre por uma des-

1930, I, 379, tambem quanto à bibliografia. A tese sustentada naqueles estudos foi successivamente adotada, na doutrina italiana, por Vassalli, Vivanto e Montol. Ao contrario, na doutrina italiana, a tese que entende dever, a conversão, ser feita segundo o cambio do dia do pagamento foi agudamente sustentada por ALFREDO ASCOLI; a que, admitindo a conversão segundo o cambio do dia do vencimento, afirmava, no entanto, dever-se aplicar o art. 1231, cod. civ., foi sustentada por G cional in facultate solutionis, como a da moeda estrangeira in obligatione.

(30) Cf. os meus estudos em Rivista di diritto commerciale, 1923, I, 444, e SCADUTO.

The second secon

Cumpre, tambem, lembrar que, como veremos mais adiante, a facultas solutionis, em moeda nacional do debito de moeda estrangeira se aplica aos debitos ex contractu.

(31) Cf. NUSSBAUM, ob. cit., p. 255 e segs., e, em Das Geld (1925) falando em Wertschuld (on seja, divida de valor) e meu vol. cit., p. 42 e segs., e p. 177 e segs. Cf., ali, as referencias bibliograficas à vasta literatura internacional sobre mano edinum como ressaltará das citações que se vão seguir; na jurisprudencia americana em relação à desvalorização do dolar na segunda metade do séc. XIX; na as dividas de valor. Esta categoria sempre foi evidenciada na jurisprudencia inter nacional na época de crises monetarias: tal aconteceu já na vigencia do direito Jurisprudencia e na doutrina européia, depois da guerra 1914-1918

em substancia, à determinação do objeto Já lembramos que o principio do valor nominal se prende, determinação do objeto da divida de di-

solvere in moneta precisa in qua est obligatus (35). segundo decorria qual consequencia a regra que debitor debet principio, constituiu o ponto de partida da teoria regalistica da moeda, assentando, nesta teoria, um rigoroso nominalismo; do mercadoria em relação ao seu conteudo metalico. O primeiro da, de um lado, qual medida dos valores, de outro lado, qual Na concepção (33) dos glosadores (34) a moeda era encara-

como instrumento de troca (36). anterior, passando-se a encarar, antes de mais nada, a moeda No séc. XIII houve uma reação contra a concepção regalista

minado peso de metal, com uma concepção, por isso, denominada cararam a obrigação de dinheiro como obrigação de um deter-Os comentadores, desde o século XIII ao século XVI (37), en-

das de valor" sustentam, simultaneamento, a aplicabilidade do principio do valor nominal nas demais bipoteses e ficaram ficis ao "classicismo" juridico. (32) C.f. meu vol. cit., F. 44 e alí as referencias bibliograficas. C.f. especialmento NUSSBAUM, Das Geld, pág. 9 e segs. e pág. 59 e segs. (Cumpre lembrar que a obra, posterior, The Money, do mesmo autor, não é uma tradução ou uma nova hipoteses das "dividas de valor" que vão ser examinadas neste estudo, entretanto, o principio do valor nominal não é, de qualquer forma, aplicarel. Com efeito, os autores que sustentam a maplicabilidade do principio do valor nominal às "diviedição do hvro anterior publicado em alemão, mas uma obra nova, embora inspirada, E' desnecessario lembrar que a existencia de hipoteses que, à vista da sua na-tureza juridica, não estão sujeitas ao principio do valor nominal, constitue pro-bisma completamente distinto daquele de um abrandamento do principio do valor nominal em força da teoria da imprevisão, da clausula rebus sio signifibas etc. Estas teorias foram, às vezes, invocadas para contrastar as consequencias da aplicação do valor nominal nas dipotoses em que este é, em tese, aplicavel; nas

Libraria) vol. I, p. 731; MARQUARDT, Monete, misure è commercio del denaro, ibidem, vol. III, p. 447; SCIALOJA, Obbligazioni, (aulas de 1802-1903) p. 282.

(34) Cf. o meu volume cit., esp. I, quanto à historia das doutrinas juridicas da mentali del Corpue furis na Biblioteca di Storia Economica (Milano, Società Edittice Quanto ao direito romano ef. VON SCHEY, I concetti economici fonda-

A STATE OF THE STATE OF

é obvio, aos mesmos conceitos fundamentais).

(35) Cf., sobre esse periodo, MILLER, Studien sur Geschichte der Geldlehre, Stuttgart, 1925; BABELON, La théorie féodale de la monnaie in Mémoires Académie Inscriptions, t. XXXIII, parte I, París, 1908 (com referencia à teoria regalista

Cf. meu vol. cit., p. 10 e segs.

BUDELIUS (Coloniae Agrippina, 1592), na de THESAURUS (Augustae Taurino-rum, 1609) e no vol. XII dos Tractatus universis junis. Cf. o seu exame no meu vol. anterior, et. ali p. 11 e segs... Este alcance me parece descuidado por TAEUBER, cf. o seu exame no meu vol. Geld un greati in Mittelaller, (1933), como observa agora tambem NUSSBAUM,

comunal, se desenvolvia uma economia assentada na moeda e no a reagir contra as iniquidades decorrentes da teoria regalista da mais evidente, quanto mais, no renascimento economico da edade moeda, cujo contraste com as exigencias do comercio era tanto debitos de dinheiro em confrontos com os demais; de outro lado dinheiro de um ponto de vista unitário, sendo superada dessa credito. forma a concepção anterior e evidenciando os característicos dos Chegou-se assim, de um lado, a encarar qualquer debito de

relativamente estavel e internacional, em face da confusão mone do valor "intrinseco", proporcionava-se ao comercio uma moeda do peso de metal (38), e, portanto, insistindo sobre a relevancia rando a obrigação de dinheiro como obrigação de um determinapermaneceu no desenvolvimento posterior; de outro lado, encaas novas exigencias do tráfico, estabelecendo um principio que taria da época (39). De um lado a regra una in alia moneta solvi potest, satisfazia

MANN, Kritische Studien zur Komunisch-kanonistischen Wirtschafts und Rechts Lehre, vol. I, p. 61, com referencia à escola culta). Quanto aos problemas economicos atuais da moeda e da sua estabilização, cf., entre os muitos, KEYNES, A tract on monetary reform, London 1923; Treatise on money, London 1930; FISHER, Stabilizing the dollar, New York, 1925; MISES, Geldwertstabilisterung und Konjunkturpolitik, Jena, 1928; ROBERTSON, Money, London 1928. contrario se inclina para o calvinismo e se torna o campeão furidico do nominalismo. (Sobre a conexão do nominalismo com juristas protestantes, cf. MATER, Traité jundiqueque de la monnais, p. 36; NANI, Storia del diritto privato, p. 509; ENDEestá constantemente presente na doutrina monetaria. Seu ponto de partida historico mais, preciso encontra-se na carta de Inocencio III a Pedro II de Aragão (v. SAI-VIOLI, verbete Moneta, in Enciclopedia Giuridica Italiana); sua construção teorica, No inicio do nominalismo, encontramos a afirmação da ilegitimidade das alterações monetarias sine consensu populi em MOLINEU (De usuris, C. 91), autor que, ao percepção daquela teoria que, mais tarde, se chamará a teoria quantitativa da moeda, No inicio do nominalismo, encontramos a afirmação da ilaciticada de la laciticada de la lacitica de lacitica de lacitica de la lacitica de la lacitica de la lacitica de lacitica de lacitica de la lacitica de lacitica de lacitica de lacitica de lacitica de lacitica de la lacitica de lac § 2, nota III) a obrigação do principe de não mudar a moeda. Esse autor era, por um lado, particularmente sensivel às influencias canonistas, mas, por outro, já preno citado MENOCHIO e, mais tarde, em SCACCIA, que procura abertamente for mação da ilegitimidade das alterações monetarias sine consensu populi se encontra nas concepções aristotelicas sobre a moeda, que, de fato, serviram de base à teoria juridica de valor intrinseco. Ao findar o predominio da teoria do intrinseco, a afirda ilegitimidade da mudança sine consensu populi (cf., por exemplo, na coleção BUDELIUS, o Cons. (XLVIII) de MENOCHIO n.º 37). Esta ultima afirmação natural contra as alterações monetarias e, de fato, foi acompanhada pela afirmação (38) Essa doutrina desenvolve se justamente num periodo de intensas e fro-quentes alterações do conteudo metalico da moeda. Constituia, por isso, uma defess nunciava o nominalismo através da afirmação forma facit pretiosorem nummum e de mular in foro politico e não somente in foro conscientiae (De commercies et cambis,

scavolvimento progressivo, preparou justamente (cf. o meu volume, p. 21) o nominalismo subsequente. A tese do valor intrinseco foi ainda adotada por CORREIA TELLES, Digesto do direito português, I, art. 1079. (39) O que, porém, não exclusa inporeses em que de la RUNO, De augmento nalisticamente (como no caso dos débitos fiscais: cf. ALBERTO BRUNO, De augmento et déminuitione monetarum, nos Tractatus universi juris, vol. XII, p. II, XVIII, 1), et déminuitione monetarum, nos Tractatus universi juris, vol. XII, p. II, XVIII, 1), un uniminatione monetarum, nos Iraciatus universi juris, vol. XII, p. II, XVIII, assim como não exclue uma evolução ulterior da doutrina, que, através do seu sopulationes.

rias de qualquer especie, que correspondam a um multiplo ou sub-(41), mas simplesmente un numero qualquer de peças monetade metal amoedado, ou determinado valor patrimonial abstrato minado de determinadas especies monetarias, determinado peso obrigação em dinheiro já não tem por objeto um numero detere possam licitamente manifestar, uma vontade em contrario, a lista do debito em dinheiro. A não ser que as partes manifestem, sua sanção legislativa. Volta-se, desse modo, à concepção nominamente do metal em que é cunhada. Tal concepção afirma-se, por cepção nova da moeda, considerada autônoma e independentesua vez, alravés da prática contratual (40), à revelia mesmo de senvolvimento da economia capitalista, traduzem se numa con-A formação dos estados centralizados no século XVI e o de-

40) O princípio do valor nominal afirmon-se (cf. o meu vol. cit., cap. I), por ide, através de um novo conceito do dinheiro, e, por outre, se é licito dizer através de uma nova interpretação do objeto da divida.

turno, MOLINEU encontrară a afirmação do nominalismo no proprio termo de "nomisma" — quia non est a natura sed a "nomos" id est tege et in nobis est mutare ipsa aestimatio est publica et perpetua, como se le na edição godofrediana do Digesto (os comentadores, ao contrario, tinham ensinado, com BARTOLO, die quod debitum pondus est ut iantam utilitatem adferet in forma quantum in specie). Por seu Do primeiro ponto de vista, são os cultos que, ao interpretarem a passagem de PAULO (D. XVIII, I, 1), levados pela preocupação historicista (muito viva, por exemplo, no De te nummoria (1585) de HOTMANN), observam que quantitas nummi

Do segundo ponto de vista, o principio do valor nominal afirma-se, através da correspondente interpretação doutrinaria e jurisprudencial francesa. Assim, na determinação da divida, já mão se faz referencia a determinado número de moedas efetivas (como eram os ceus, na Trança), mas a uma moeda imaginaria, isto 6, uma tidades de moedas efetivamente em circulação; ao determinar, pois, "quantas" moedas ofetivas deveriam correspondiam determinadas quandas ofetivas deveriam corresponder à quantidade de moedas "imaginaria, isto 6, uma das ofetivas deveriam corresponder à quantidade de moedas "imaginarias" setipuladas, and setipuladas de moedas deveriam corresponder à quantidade de moedas "imaginarias" setipuladas, and setipuladas de constantes de como en la companio de c tinha-se em vista o momento do pagamento. Consequentemente, o credor suportava a risco da mudança de relação entre moedas efetivas e meda de cálculo, no período compreendido entre a constituição e o pagamento, da divida,

estipulados em libras (e, portanto pagaveis em qualquer número de écus correspondentes às libras estipuladas, isto 6, em um numero de écus diverso, conforme a relação entre libras e écus, fixada pelas autoridades); e o segundo, ao contrario, considera-os estipulados em écus, isto 6, pagaveis somente no numero de écus estipulado rum solutionious, Nuremberg, 1622) relaciona se justamente, em substancia, com a interpretação, por assim dizer, dos diversos contratos: o primeiro autor considera os A polemica entre MOLINEU (que sustentou a téoria nominalista) e FAVRE (que sustentou a teoria metalista tradicional, no seu De variis nummariorum debito-

poder aquisitivo do metal, de mede que a teoria do valor intrinseco não mais cor-respondia à sua função prática. E' mister considerar tambem que no sec. XVI se verificou uma diminuição do

uma ultima resistencia às teorias nominalistas. (41) Como sustentou SAVIGNY, cuja teoria representa, logicamente, quasi

> multiplo da unidade ideal (42) do sistema monetario (franco, cruzeiro, lira, libra, dolar, etc.). indicado

objeto da divida e pressupõe, portanto, necessariamente, uma di-Isso vem evidenciar, mais uma vez, que o principio do valor nominal da moeda está ligado, justamente, à determinação do vida, cujo objeto seja constituido, precisamente, pela entrega de uma soma em dinheiro (43).

deles, à vista da mudança do poder aquisitivo da moeda. sidade assenta apenas na diversidade da expressão moedaria aplicavel o principio do valor nominal e não poderá este ser inde divida, mas como medida de valor: nesta hipotese não é mais "avaliação", em que a moeda é levada em conta, não como objeto vocado para sustentar não serem equivalentes valores, cuja divernão diante de um debito, mas diante do diverso problema de uma Por conseguinte, o problema é diverso quando nos achamos

seja a entrega de determinada soma de dinheiro, mas diante de invocado quando nos achamos não diante de um debito cujo objeto êle, ser pago em dinheiro (45). um debito de natureza diversa, embora, em última analise, deva Igualmente (44) o principio do valor nominal, não poderá ser

(42) Tal é a tese de NUSSBAUM. Esta tese é, parece-me, exata quanto ao debito de dinheiro, enquanto encarado nominalistamente; duvido, ao contrario, da sua exatidão quanto ao debito de dinheiro em geral, divergindo, sob este aspecto, de Nussbaum. Cf. men vol. cit., p. 63.

(43) Tal é o caso do emprestimo ou do pagamento a prazo do preço de uma venda, do pagamento de alugueis, das pensões (diversamente dos alimentos), do

seguro de vida, da conta-corrente e assim por diante.

até no ressareimento dos danos decorrentes da mora no pagamento de dividas pe-cuniarias, justamente à vista da diferença entre o objeto da divida e a avaliação dos danos (44) Com efeito, já lembramos, a desvalorização da moeda é levada em conta de mora.

Contacted to the person of the

(45) Foi, aliás, MOLINEU, isto 6, justamente o primeiro dos sustentadores do nominalismo, quem (De usuris, XCII, 54 e 65; XCIII, 3), excluiu a aplicação do principio do valor nominal em algumas hipoteses (deposito, dote, colação, mandato, geatão de negocio). No mesmo sentido, o edito de 1602 de Henrique IV, ao acolher o principio do valor nominal, estabelecia algumas exceções. (Cf. D'AGUESSAU, Considérations sur les monnaies, in Oeuvres, edição de París, 1819).

se lê, à pagina 339, - no relatório apresentado à Cour des Monnaies, e em seguida como o Tratte historique des monnaies de France, de LE BLANO (Paris, 1703), onde o principio do nominalismo monetario. Isso 6 evidente não s6 em D'AGUESSAU, mas par éous, tendo em vista, porém, uma situação de fato caracterizada pelo reforça nomicos das alterações monotarias. (O edito de Henrique III estabeleceu o compte ao qual foi publicado o edito de 1577, de Henrique III, - um exame dos efeitos ecojá em MOLINEU, que não hesita em definir pro creditore os argumentos a favor da lista. Pode-se tambem recordar o Essai politique sur le commerce, de MELON, assim mento das moedas; o de Henrique IV, ao contrario, estabeleceu, em 1608, o compte par A doutrina do direito intermedio não escapou o alcance prático da discussão sobre do valor intrinseco e pro debitore os argumentos a favor da teoria nomina

em NICOLA ORESMO, que inspirou as reformas de Carlos V de França (cf., a res-O problema monetario já 6 presente, com todos os seus dados, no século XIV

ressaltantes da doutrina e da jurisprudencia internacional. mar a atenção, visando evidenciar os principios de carater Justamente sobre esta categoria de dividas se faz mister cha-

geral dos preços (isto é, ès oscilações do poder aquisitivo da do, e por isso, indireta e eventualmente, em relação à mudança das possibilidades do devedor ou das necessidades do alimentanalimentos. As legislações estabelecem que os alimentos, quando nação em dinheiro da pensão alimentar em relação à mudança admite-se a possibilidade de uma revisão periódica da determie às possibilidades do devedor. Ao menos de um modo geral, quanto aos alimentos devidos ex lege nas relações familiares, devidos, devem ser proporcionais as necessidades do alimentando a) Q primeiro caso que pode ser objeto de exame é o dos

são, por sua vez, induziu ao exame da particular natureza juridica a obter a nova determinação do valor dos alimentos. Tal concluque fora fixada. Quanto ao segundo caso, sustenta-se que da mudança da situação de fato decorre uma ação destinada, justamente, da sentença que determina a medida da pensão alimentar. alimentar, em virtude da mudança daquelas circunstancias em disponivel; portanto ela não obsta seja alterada a soma da pensão relação às circunstancias do momento, sendo o direito em si inpode, com efeito, ter por objeto apenas a medida dos alimentos em judicialmente. Quanto ao primeiro caso, observa-se, a transação mentar tenha sido determinada por meio de transação, ou ainda, Acrescentou-se que tal revisão é possível, embora a pensão ali-

ponibilidade dela (46); valeria, porém, no caso de alimentos deseria valida no caso da divida alimentar ex lege, à vista da indissão em determinada soma de dinheiro. Semelhante transação não prio direito aos alimentos, substituindo esse direito por uma pendida da pensão alimentar em relação às circunstancias, mas o proestipulada entre as partes pode excluir a possibilidade de revisoluções, acrescentando-se, todavia, que, nesse caso, a transação vidos em virtude de negocio jurídico (47). são. Isso se verifica quando a transação não tem por objeto a me-(por ex., legado generico de alimentos), sustentam-se as mesmas Quanto à obrigação alimentar decorrente de negocio juridico

peito, BRIDREY, La théorie de la monnaie au XIV stécle; Nic. Oresme; LANDRY Essai economique sur les mutations de la monnaie dans l'ancienne France, Parts,

(46) C£, no cod. brasileiro, ext. 404.
(47) C£, o meu volume eitado, p. 181 e segs.; SCADUTO, I debiti pecuniari e il desprezzamento monetario (Milio, 1924), p. 192; BETTI, Efficacia delle sentenze determinative in tema di legato di alimenti (Camerino, 1921); NUSSBAUM, Money in the

nada soma em dinheiro, mas por um "valor" que, por isso, pode que o objeto da divida alimentar não é constituido por determioscilações do poder aquisitivo da moeda (48). versas, em relação ao diverso nivel geral dos preços, isto é, às corresponder, em momentos diversos, a somas de dinheiro di-A ratio de tais decisões pode ser dada com a observação de

saria e automaticamente, com a mudança dos preços. "valor" pode ser satisfeito, em bens em vez de o ser em dinheiro (49), de maneira que o seu significado monetario mudará, neces-Tal característico é confirmado pela circunstancia de que esse

mente, ou seja, unicamente na medida em que influa sobre as sitivo da moeda pode ser tomada em consideração só indiretabilidades do devedor (50); a propria mudança do poder aquidança dos preços, isto é, ao menos nos alimentos ex lege, em reverificar-se, tambem, por força de circunstancias diversas da mucircunstancias mencionadas. lação à mudança das necessidades do alimentando ou das posside que, à vista do objeto da pensão alimentar, a sua revisão pode E' obvio que a peculiaridade do caso reside na circunstancia

que foi reembolsada. reembolso de despesas e a influencia das oscilações monetarias verificadas entre o momento em que a despesa foi feita e aquele em A jurisprudencia examinou, frequentemente, hipoteses de

numa moeda, estrangeira em relação à do lugar em que é pronunciada a condenação ao reembolso. Um caso de particular evidencia é aquele da despesa feita

em moeda nacional de uma divida em moeda estrangeira) ou admitindo a conversão da moeda estrangeira em uma soma de gundo as normas fixadas nas varias legislações para o pagamento ou nessa mesma soma acrescida dos juros legais, - conferindo, análogo ao de uma divida negocial em moeda estrangeira. Cheporém, ao devedor, a faculdade de pagar em moeda nacional (segava-se a admitir uma condenação ao pagamento em moeda esmoeda nacional no ato da execução da sentença. trangeira (51), — isto é, na soma dispendida de moeda estrangeira A principio, tentou-se resolver o problema considerando-o

resolvem de todo o problema. Facil é constatar, antes de tudo, que soluções semelhantes não

a nacional), o credor, recebendo a mesma soma de moeda estranestavel a moeda estrangeira (enquanto se desvaloriza ou valoriza Com efeito, de acôrdo com a jurisprudencia referida, e o ser

P.C. os autores precendentes citados.

^{(50) (£8)} (50) (£8) no cod. brasileiro, art. 403. no cod. brasileiro, arts. 400 e 401.

menos, nos sistemas juridicos em que tal condenação é admissivel

trangeira, recebe a mais ou a menos do que efetivamente diso credor, ao ser reembolsado da soma dispendida de moeda esgeira dispendida, obtem, na realidade, o reembolso das despesas. Quando, porém, a moeda estrangeira se desvaloriza ou valoriza,

trario, na implicita vontade das partes, podendo, com efeito, ser, em moeda diferente (54), pois esta possibilidade assenta, ao conmas do direito internacional (52) privado (53), e não da vondividas negociais de reembolso de despesas, e não às legais. Nestas de fato, não ha determinação convencional da moeda tade das partes; por conseguinte, não seria possível o pagamento Em segundo lugar, a solução assinalada seria aplicavel às A determinação da moeda decorrerá, então, das nor-

por estas, derrogada.

rogação por vontade das partes), modificado estaria não somente o pressuposto (débito negocial) que preside à aplicação da regra, mas tambem o seu alcance, — uma vez que não mais seria, ela, derrogavel (55). dividas legais (em relação às quais já não seria possivel a derem moeda estrangeira). Aplicada, pois, tal regra à hipotese de partes (através de uma clausula que exclua a facultas solutionis cia de que se trata de uma norma derrogavel pela vontade das plicita das partes. Tal fundamento evidencia-se pela circunstanminação convencional da moeda devida e assenta na vontade imtrangeira pode ser pago em moeda nacional pressupõe a deter-Na verdade, a regra segundo a qual um débito em moeda es-

quidação e realizado o reembolso. (52) De um modo geral, talvez se possa afirmar que é preciso recorrer à ordem juridica internacionalmente competente para a disciplina da relação de onde deriva o débito; portanto, na moeda iegal dessa ordem juridica é que deverá ser efetuada a li-

(53) Essa moeda poderá, portanto, ser ou não estrangeira em relação ao "juiz" competente para pronunciar a condenação. No primeiro caso, a condenação será de uma soma que (no qua respeita ao juiz) é de moeda estrangeira, salvo quanto já lembrado na nota 9 relativamente aos sistemas anglo-saxonicos.

(54) Por conseguinte, quando (como pode acontecer excepcionalmente) a moeda da sentença, seja estrangeira (em relação ao juiz que pronuncia a condenação e, eventualmente, em relação ao devedor), não se admite o pagamento em moeda

gar a execução (e esta pode ser, por sua vez, diversa tanto daquela em que foi proferida a sentença como daquela cuja ordem juridica é internacionalmente competante
para ditar a disciplina da divida, como sinda, do país do credor e daquele do devedor).

(55) Cf. para a inaplicabiliade das regras sóbre dóbitos de moeda estrangeira,
orientação italiana de 20 de outubro de 1925, Poro It., 1926, 220; diversa parece a
bora colocado no titulo "dos efeitos das obrigações", respeita logicamente às obrigações negociais: refere-se, com efeito, éio tambem, à possibilidade de determinação
convencional da especie devida e até do cambio. Somento no momento da execução da sentença, o débito deverá, eventualmento, ser convertido em outra moeda, precisamente na moeda nacional do país em que tem lu-

> nominal de moeda necessaria para o reembolso seja menor ou maior do que a necessaria no momento em que foi feita a despesa. esse valor deve ser liquidado em uma soma de moeda(a moeda mente dispendido, independentemente do fato de que a soma preciso procurar garantir ao credor o reembolso do valor efetivalegal da ordem juridica competente quanto ao reembolso); que é de reembolso de despesa, o objeto de divida é um valor (56); que Esses principios são aplicaveis também no caso em que Admitido esse ponto de vista, cumpre admitir que, no caso

a moeda dispendida tenha sido aquela mesma em que se pronun-Mesmo nessa hipotese, é preciso reconhecer que a "despesa"

a reembolsar constitue um "valor" e que o objeto do reembolso é

esse valor e não a soma originariamente gasta, não obstante a pos-

the military and a second second

reembolsavel seja constituida pela diferença entre o dispendido sivel e normal coincidencia (57). "atual" da moeda, o que torna necessario, na apuração do dis-pendido, se considere o poder aquisitivo que dita moeda tinha lhorado" oscilações monetarias); com efeito, na apuração do que foi "mependida, mas o valor dispendido (atendidas, pois, as sucessivas entre esses dois termos, se considere, não a soma de moeda dise o melhorado. nas hipoteses de reembolso de despesa devido ex lege, a despesa consideração. diverso do aparente (58). que, à vista dessas oscilações, teriam, na realidade, um alcance em conta as oscilações monetarias, comparar-se-iam elementos por ocasião da despesa. Procedendo de modo diverso, sem levar Convem chamar a atenção, a este respeito, para uma ultima considera-se inevitavelmente o poder aquisitivo E' muito frequente, nas varias legislações, que, Parece óbvio que, na necessaria comparação

cisamente, os limites da aplicabilidade desse principio, isto é, a valor nominal. A questão está, justamente, em saber se a finalisubsistencia de dividas que, não são dividas de dinheiro, mas para sustentar outra solução. O problema versa, de fato, e precessidade de reconhecer, como objeto dos debitos a que se refedade e a natureza de determinados institutos não importa na nedividas de valor, escapando portanto à aplicação do principio do rem, um valor abstrato. Não seria procedente invocar o principio do valor nominal

(58) Pode-se, por analogia, recorrer à regra XVI das regras de YORCK e ANTUERPIA, em materia de avarias grossas, na redação da conferencia de

Cass. de 26 (56) V., neste sentido, a exata terminologia dos artigos 546 e 547, cod, civ. (com referencia às construções e plantações); na jurisprudencia italiana, de 26 de julho de 1927, Foro It., Repertorio 1927, Moneta, n.º 304.

(57) Cf. VERGA, Foro It., 1926, 495.

201

*

trimonial alterado) importa na necessidade de considerar ser, o dade do instituto (visando o reestabelecimento do equilibrio panheceu que, no caso de reembolso de despesas, a propria finalijurisprudencia, procedendo a essa indagação (59), reco-

valor servido (justamente como compensação pelo tempo decorrido desde o momento da despesa). dos juros. Estes, eventualmente, se acrescentarão ao reembolso do O problema ora tratado não deve ser confundido com o

de a data da despesa, estes incluirão, é obvio, os referentes ao vencedor. Quando se admita a obrigação de pagar os juros desque a duração do processo não deve resultar em agravo para o dos, ainda quando negados os outros, dado o principio (60) de despesa). Esses juros pelo tempo do processo podem ser admitidesde o momento do inicio da demanda, e não desde a data da o dos juros devidos pelo período de duração do processo (portanto, Esse problema não deve, tampouco, ser confundido com

o objeto da repetição for o enriquecimento do accipiens, a hiposujeita ao principio do valor nominal (61); quando, ao contrario, a "soma" paga ao accipiens, será o caso de uma divida de dinheiro tese será de uma divida de valor (62). de indébito que tenha por objeto o enriquecimento do accipiens. Com efeito, é obvio que, quando a repetição tiver por objeto h) Análago ao de reembolso de despesa, é o caso da repetição

ação geral de enriquecimento, nos sistemas jurídicos e nos casos em que tal ação se admite (63). i) E' igualmente constituido por um "valor" o objeto da

quanto ao dano emergente e ao lucro cessante, ao limite dos danos das perdas e danos. doutrina tradicional sobre o ressarcimento do dano -Constitue ainda um "valor" o objeto do ressarcimento

(60) Cf. o meu volume citado, p. 188, quanto à jurisprudencia europeia. Magistralmente ilustrado por CHIOVENDA.

sequer em tais hipoteses serão aplicareis as normas que regulam os débitos contra-No cod, bras, cf. art. 1536, § 2, quanto aos juros nas obrigações ilíquidas. Trata-se sempre, porém, de um débito extra-contratual e, portanto, nem

Se, por exemplo, o objeto da repetição é uma soma em moeda estrangeira, é esta itide, ao contrario, nos débitos contratais em moeda estrangeira, e esta itide, con meu comentario em Rívista di diritto comerciale, 1932, II, I, e a

(63) Cf. especialmento, RABEL, Recht 1923, 137 (um dos estudos que mais contiburam para pôr em evidencia a categoria dos débitos de valor); NUSSBAUM, ob. 24, 1141, e , successivamente, Reichsgericht de 4 de outubro de 1926, R. G. Z., 4, 342.

ressarciveis relativamente às consequencias diretas e imediatas ou nece conceptualmente diverso da soma de moeda em que é liquimente sempre, e de forma implicita, ser, o objeto do ressarcimento, valor deve ser liquidado em uma soma de dinheiro, mas permavarios criterios que dizem respeito aos prejuizos ressarciveis). Tal um valor (determinado e limitado, precisamente, em relação aos em alguns casos, previsiveis, do fato danoso, --pressupõe justa-

juiz que pronunciava a sentença) (65). o calculo do ressarcimento do dano, era preciso recorrer a somas minados pela jurisprudencia prendia-se a hipoteses em que, para de moeda estrangeira (estrangeira, bem entendido, em relação ao m) Tambem nessa matéria, um primeiro grupo de casos exa-

que o devedor poderia, entretanto, pagar em moeda nacional, e perguntavam qual a taxa de cambio para a conversão (66). Supunham, assim, tratar-se de uma divida em moeda estrangeira por analogia com o das dividas contratuais em moeda estrangeira. A doutrina e a jurisprudencia começaram a considerar o caso

minada soma de moeda estrangeira, não é suficiente para afirmarse ser, o objeto da divida, determinada soma de moeda estrangeira os prejuizos ressarciveis se reduzam justamente à perda de deterda estrangeira (67) possa entrar no calculo dos prejuizos, ou que O objeto da divida, com efeito, é o ressarcimento do dano, isto Na realidade, porém, o fato de que determinada soma de moe-

(64) Com efeito, não se exclue o ressarcimento em especie. Não interessa ao nosso escopo o exame do problema da oportunidade de distinguir, numa categoria mais ampla, o ressarcimento em dinheiro do ressarcimento em especie, ou ao contrario, de distinguir entre a "reparação" em especie e o ressarcimento em dinheiro isto 6, por equivalencia. Cf. DEGENKOLB, Archiv. Civ. Praxis vol. 76, p. 1.

é, um valor que, embora seja, em certas hipoteses, fixado em fun-

nacionais. (65) É a hipotese frequente no ressarcimento de danos nos transportes inter-

(66) Cf., por exemplo, ASQUINI, Irasporto, p. 414, e o próprio texto da Convenção internacional dos transportes de Berna, art. 29.

Segundo tal Convenção, os danos devem ser liquidados na moeda do lugar de entrega da mercadoria, e a soma assim fixada constitue um débito que o vetor pode Por isso, o vetor aproveita-se, afinal, da desvalorização da moeda corrente no lugar pagar na própria moeda nacional, de acordo com o cambio do dia do pagamento.

Considera-se, correntemente, que essa norma (cf. NUSSBAUM, p. 467) não corresponde aos principios gerais e não pode, por isso, ser aplicada fora dos casos para os quais esteja expressamente prevista. da entrega.

No direito francês, ef., quanto à concepção criticada no texto, Ap. de Rouen, 24 de novembro de 1924, Journal de droit international, 1925, 672; BEQUIGNON La dette de monnaie etrangére, p. 28.

(67) Por exemplo, o preço do transporte da mercadoria num percurso no

identifica a priori com estas. ção de determinadas somas de moeda estrangeira (68), não se

impossivel a reparação em especie, ele deve ser liquidado em uma E' esse valor que constitue o objeto da divida; quando seja

gamento em outra moeda (71). que o debito deve ser satisfeito, não havendo possibilidade de pada obrigação de ressarcimento dos danos (70). E nessa moeda petente (ante o direito internacional privado) para a disciplina guinte, proferida a condenação é aquela da ordem juridica com-A moeda em que deve ser liquidado o débito e, por conse-

cional da moeda devida e a possibilidade de ser derrogada pelas supõem uma divida negocial e, portanto, a determinação convenpartes a disciplina legal. contratuais em moeda estrangeira, justamente porque estas pres-Não é possivel aplicar as normas que disciplinam as dividas

gação de ressarcimento, obrigação cuja fonte é sempre a lei (72) sarcimento de danos contratuais. A contratualidade refere-se, com efeito, à natureza da obrigação violada, e não à natureza da obritem a sua fonte na lei. Isso é verdadeiro, mesmo quanto ao res-Ao contrario, no caso de ressarcimento de danos, a obrigação

da mercadoria no percuso no estrangeiro. Como justamente o custo (pago em moeda estrangeira) do transporte

(69) Cf. o meu comentario, Foro II., 1929, I, 753; DAI MARTELLO, Foro I t, 1934, I, 315; MATER, Traité suridique de la monnaie, p 316; Cassagão Italiana, 6 de dezembro de 1928, Foro II., 1929, I, 753; 20 de novembro de 1929, Foro II., 1930, I, 18; Tribunal Federal Suiço, 3 de de maio de 1921, Amiliche Sommlung 47, II., 190; Ap. de Roterdam, 20 de dezembro de 1933, Weekbladvan het Eccht, 1933, 1260, P. 4; Ap. de Rennes, 12 de maio de 1927, Journal de Droit International,

que pronuncia a condenação, quando a lea fori (o que, porém, — recordemo-lo, — não é poseivel nos sistemas jurídicos anglo-saxonios) admitir uma condenação em (70) Poderé, portanto, essa moeda ser "estrangeira" em relação ao juiz pronuncia a condenação, quando a lez fori (o que, porém, — recordemo-lo, —

Quanto à questão de direito internacional privado sôbre qual soja, nessa timente NUSSBAUM, ob, cit., p. 466. Exacontratual, se fala de uma "mocda do contrato", om contraposição à "moeda do

pera meedas diversas, quando a execução tem lugar em varios países. (71) Salvo a conversão dessa divida, na moeda do país em que tem lugar tal execução, na ocasião de execução compulsoria. Por isso, a conversão pode ser feita

substancia, uma obrigação que se poderia dizer secundaria, decorrente da violação de uma obrigação que so poderia dizer primaria. Diversa pode ser a natureza da brigação primaria e, por isso, justamente se fala de danos contratuais ou extracontratuais. A obrigação secundaria de ressarcimento do dano, no entanto, en-(72) Não é dificil notar que a obrigação de ressarcir o dano constitue, em

Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado

ginas deste estudo, é a moeda legal, isto é, a moeda nacional. portanto, de acordo com a distinção assinalada nas primeiras padeterminação convencional da moeda devida; esta,

é de se considerar "nacional" a moeda que é tal perante a ordem de ressarcimento de danos. juridica internacionalmente competente para disciplinar a relação Diante da possivel concorrencia de varios sistemas juridicos,

o que mais uma vez confirma que é impossivel aplicar, à hipotese das considerações que vimos desenvolvendo. em apreço, a disciplina estabelecida para as dividas contratuais de moeda estrangeira, e, ao mesmo tempo, corrobora a exatidão Não existe a possibilidade de una derrogação convencional

é evidente tambem quando o prejuizo consiste na perda de determinadas coisas, cujo valor, como se costuma justamente dizer, A natureza de debito de valor, no ressarcimento do dano,

deve ser ressarcido.

ou desvalurizado a moeda em que é satisfeito o ressarcimento. pode ser maior ou menor (73), conforme se tenha valorizado tatar que "valor" não significa "preço no momento da perda"; este Basta ter em conta as oscilações de valor da moeda para cons-

e o dano, mas o seu equivalente monetario no momento da verifida", seria preciso demonstrar que o objeto do ressarcimento não cação do sinistro. Para limitar o ressarcimento ao "preço no momento da per-

Tal tentativa esbarraria, porém, em duas dificuldades.

a referencia pura e simples ao equivalente monetario do prejuizo em relação a um elemento cronologico, e admite correntemente a mita os danos ressarciveis em função do nexo causal (74) e não no momento do fato danoso, desatendidas as subsequentes oscilarequerida) a este (75). Isso demonstra que não seria justificada ao fato danoso, quando causalmente ligados (da forma legalmente ressarcibilidade tambem dos danos cronologicamente posteriores coes monetarias. Antes de mais nada, a doutrina do ressarcimento do dano li-

Basta, com efeito, confrontar o resultado desse ressarcimento com o

⁽⁷⁴⁾ Não interessa, aqui, examinar qual deva ser esse neso rias ordens jurídicas, para que o ressarcimento soja admissivel. (75) Cf. para uma discussão sóbre esse aspecto, o meu vol. c. de uma reparação em especie.

(74) Não interessa, aqui, examinar qual deva ser esse nexo, segundo as va-

e aquelas existo nexo causal. Cf., no sentido do texto, ASQUINI, Transporto, p. 415 e não compreenda as ulteriores consequencias danosas dessa perda, embora entre esta matéria de transporte, segundo os artigos 1828 do cod. civil italiano e Essa observação valo particularmente quanto aos casos em que (como em Cf. para uma discussão sôbre esse aspecto, o meu vol. cit. p. 192 e segs. 0 ressarcimento seja limitado somente a perda 405 do cod. da coisa

xar de ser ressarcido do dano sofrido, em caso de desvalorização. viria a suportar os riscos das oscilações monetarias e poderia deiseu equivalente monetario no momento do fato danoso, o credor prejuizo. Com efcito, se este devesse ser considerado apenas no taria em contradição com o principio basico do ressarcimento do Isso contrariaria o proprio principio diretor do instituto (77). Em segundo lugar (76), a tentativa anteriormente criticada es-

este pressupõe uma divida em dinheiro e, por conseguinte, não em dinheiro), qual é, (78), o ressarcimento (79) do dano (80). pode aplicar-se a uma divida de valor (a liquidar-se ulteriormente Nem é o caso de recorrer ao principio do valor nominal, pois

vamente ao regulamento das avarias grossas no direito maritiestamos desenvolvendo foi realizada pela jurisprudencia, relati-Uma frequente e complexa aplicação dos principios que

divida de valor, a liquidar em moeda legal. certo é que nos achamos, tambem nessa hipotese, diante de uma de avaria e de um mais detido estudo de sua natureza juridica, o Prescindindo de um mais preciso exame do objeto da divida

de recorrer, na determinação do valor da divida a elementos ex-Talvez em nenhum outro caso seja tão frequente a necessidade

Efeitos das obrigações, Rio, 1934, p. 117; em termos mais gerais, Casação italiana, 6 de março de 1926, Foro Italiano, 1926, I, 529; 20 de novembro de 1929, Foro It., 1930, I, 18; Beichsgericht, 24 de setembro de 1924, R. G. Z. 109, 16; Casação belga, 17 de janeiro de 1929, Revue du droit maritime comparé, vol. 23, 91; 26 de feveireiro de 1931, Revue du droit maritime comparé, vol. 25, 75. (77) Nem caberia aqui dizer que casum sontit creditor. Trata-se exatamento de verificar se o credor (pelo ressarcimento do dano) é credor de uma soma em dinheiro ou de um valor, e a disputa deve ser resolvida no sentido que melhor corresponda ao objetivo (ressarcimento do dano) visado no instituto. Cf. (sóbre o principio de que o autor do ato ilicito é quem deve suportar o risco das oscilações) art. 948 cod. civ bras. (com referencia è indenização por fato ilicito) e, a respeito, LACERDA DE ALMEIDA,

(78) E' desnecessario, com efeito, acrescentar que o característico enunciado no texto vale para o ressarcimento do dano em geral e não apenas quanto às hipoteses mencionades exemplificativamente. Isto ressalta tambem dos acordãos citados

Identica observação vale quanto às considerações anteriormente desenvolvidas no

texto com referencia no reembolso das despesas. (79) Cf., de fato, na jurisprudencia belga,

(79) Ct., de fato, na jurisprudencia belga, Cassação, 17 de janeiro de 1929, vol. 25, p. 75; na austriaca, Corte Suprema, 18 de junho de 1924, Die Rechatssprechung, de junho de 1924, Die Rechatssprechung, de junho de 1921, R. G. Z., 101, 418; 13 New York, 179 (1873); NUSSBAUM, ob. cit., p. 257.
tituir a uma divida de ralor uma divida de moceda, sujeita ao principio do valor

della navigazione, 1937, II, 105, e o meu vol. cit., p. 260; diverge, entretanto, pareco (81) Cf. a urisprudencia examinada no men comentario, Rivista del diritto

> pressos em moedas diversas (82). Foi talvez a frequencia dessu bito de moeda (e, eventualmente, de moeda estrangeira). desde o inicio, o erro de encarar o debito de avaria como um depluralidade das expressões monetarias, que contribuiu para evitar

mente a moeda legal da ordem internacionalmente competente nal, ser cumprido em uma só moeda e que esta ha de ser precisa-Com efeito, é obvio que o regulamento das avarias deve, afi-

para expedir o regulamento.

nacional, mas que não se identificam com débitos de moeda. estabelecidos no regulamento, devem ser considerados como "valores", expressos em determinadas somas de moeda estrangeira ou É evidente, portanto, que os varios elementos ativos e passivos

res" e, portanto, evite seja um participante, prejudicado, e outro, netaria (a da moeda em que se há de cumprir o regulamento), segundo um criterio que assegure o reembolso dos mesmos "valoocorrido (83). ao contrario, beneficiado pelas oscilações monetarias que tenham Eles devem, pois, ser reduzidos todos à mesma expressão mo-

conta as oscilações monetarias ocorridas durante o período contrada chamada "parceria de ferro" (84). Perguntou-se se o locatario desvalorização) ou do locatario, em caso de valorização (85). de "preço" igual ao recebido, isto é, se se deviam ou não levar em devia, em tal hipotese, restituir gado de "valor" ou, ao contrario, tual, para evitar um injusto prejuizo do proprietario (em caso de p). Discutiu-se, na jurisprudencia internacional, a hipotese

quantidade de gado devida deve ser determinada em função do blema é analogo ao precedentemente examinado. Discute-se, se a seu valor ou, ao contrario, do seu preço no momento da conclusão da divida não è um valor abstrato, mas o gado. No entanto, o prode "valor" (como na hipotese precedente), uma vez que o objeto do contrato; em outros termos, se é ou não aplicavel o principio do valor nominal. E' obvio que, nessa hipotese, não se poderia falar de debito

exame da jurisprudencia.

em portos estrangeiros; no valor (eventualmente expresso em moedas diversas) das mercadorias alijadab, etc. Por sua vez, o valor do navio e das varias cargas 6 coberto por seguros que podem ser expressos em moedas diversas. (82) À guisa de exemplo, pense-so nas despesas de reparação do navio, feitas

Cf., tambem, NUSSBAUM, p. 474.

⁽⁸⁴⁾ Cf., no meu volume, p. 214, e segs., o exame da riquissima literatura (em sentidos diversos) e da jurisprudencia; particularmente, VASSALLI, em Corte di Cassazione, 1926, 1, 115; CARNELUTTI, Bivista di divitto commerciale, 1921, I, 509; LA LUMIA, Rivista de diritto commerciale, 1923, I, 223; DEMOGUE, Bevue trimestrelle de droit civil, 1923, 785; NUSSBAUM, ob cit. p. 259.

(85) Na realidade, somente a primeira dessas duas hipoteses se apresentou so

A jurisprudencia italiana, não obstante a oposição de uma parte da doutrina, respondeu, tambem nesse caso, pela afirmação da relevancia juridica das oscilações monetarias, admitindo que o total de gado, objeto da restituição, deve ser determinado segundo o seu valor, e não segundo o seu preço, no momento da conclusão do contrato, isto é, negando a aplicabilidade do principio do valor nominal (86).

q) Ao valor (e não ao preço) cumpre atender no caso do vizinho que, adquirindo a comunhão do muro, deve pagar proporcionalmente o valor do mesmo e do terreno correspondente. O cálculo da soma a pagar deverá ter por base o valor do muro e terreno, ao tempo do pagamento, e não o preço pago pela construção de um, e aquisição de outro (87).

r) Ao valor (e não ao preço) é que cumpre atender, em materia de partilha de herança, dada a possibilidade de oscilações monetarias entre o momento da abertura da sucessão e o da partilha (88).

s) Ao valor (e não ao preço) é que cumpre atender, em materia de colação, a respeito da conferencia de bens, em dinheiro (89).

t) Ao valor (e não ao preço) é que cumpre atender nas varias hipoteses de avaliação faxationis causa, quando esta tenha porfinalidade alterar o onus dos riscos e perigos, e não limitar o alcance de ressarcimento (90). Oposta naturalmente, é a soluçãoem materia de avaliação venditionis causa (91).

n) Ao valor se deve fazer referencia em matéria de usufruto irregular, a menos que a coisa, objeto desse direito, já houvessesido estimada justamente para efeito de sua restituição (92).

(86) Cassação italiana, 6 de ontubro de 1925; 26 de setembro de 1925; 17 de 1926, 427. No mesmo sentido, o art. 429 do projeto italo-francês das obrigações. A una consideração do "valor" faz referencia, por sua vez, o art. 1137 do Digesto do diminuição do proço do gado).

(87) Cf. art. 643 cod.

(87) Cf. art. 643, eod. brasileiro; na jurisprudencia italiana, Apelação de (88) Cf. RADOUANT, Rome Trimestrelle de droit civil, 1924, 264.

16 de dezembro de 1925; Corte di Cassacione, 1926, 664, e 31 de maio de 1927;

Coric di Cassazione, 1927, 1260.

(89) Cf. art. 1787 cod. civ. bras.; RUDI KOHLER, Archiv. civ. Prazis, vol. 122, p. 70; MATER, Traité de la monnaie, n.º 123.

(90) Cf. a jurisprudencia francesa na Revue Trimestralle de droit civil, 1923,

160, e 1925, 120.

(91) Cf., sobre essas hipoteses, e meu vol cit., p. 222 e segs.

(92) Cf. a exatissima terminologia do art. 726 do cod. civil brasileiro.

v) Em materia de seguros contra danos, às coisas (93), achamo-nos igualmente, em principio, diante de dividas de valor (o valor da coisa no momento do sinistro), que devem ser liquidadas

em mocua.

Frequentemente, entretanto, a apolice fixa um certo máximo, isto é, determina o valor segurado, quer para efeito de cálculo do premio, quer para efeito da determinação do sinistro total (em relação à aplicação da regra proporcional) ou do máximo ressar-

civel de um modo absoluto.

E' obvio que a determinação do máximo ressarcivel limita o ressarcimento e, pois, a possibilidade (94) de ter em conta as oscilações monetarias (95). Tal consequencia, corresponde à circunstancia de que o pagamento do premio constitue, por sua vez, uma divida monetaria: como o segurado paga em definitivo um premio menor (em caso de desvalorização da moeda), tambem o segurador, por sua vez, aproveita as consequencias das oscilações monetarias (96).

5.º) Reunindo os fins da casuistica precedente (97) podemos afirmar que, numa serie de hipoteses, o objeto do debito é um valor (98) ou deve ser determinado (99) em relação a um valor;

(93) No caso do seguro de somas, ao contrario, é obvio que o débito do segurador, tem por objeto uma determinada quantidade de moeda; tal é, normalmente o caso nos seguros de pessõas. Realmente a avaliação abstrata o preventiva do dano, peculiar aos seguros de pessõas, prende-se, em geral, à determinação preventiva do dano em uma soma determinada; pode, porém, imaginar-se uma hipotese diversa (por exemplo, um seguro de velhice comportando o direito de ser hospedado gratuitamento em um hotel, atingida uma certa idade).

E' desnecessario voltar a lembrar que as clausulas de salvaguarda contra a des-

E' desnecessario voltar a lembrar que as clausulas de salvaguarda contra a des valorização moedaria (frequentes e beneficas nos seguros vida que, especialmente na hipotese de seguro misto de vida e capitalização, não pode, de outra forma, preenaber a sua função, caso se desvalorizo a moeda) não transformam a divida do segurador em uma divida de valor, embora visem, oconomicamente, alcançar um resultado correspondente.

(94) A não ser decorra, uma diversa conclusão, de clausulas especiais a respeito.
(95) No entanto, no que respeita às oscilações monetarias subsequentes ao si-

nistro, tais considerações não mais poderiam aplicar-se, porque do atraso na liquidação do sinistro não pode redundar prejuizo ou lucro ao beneficiario. (96) Esta ultima consideração 6, entretanto, exata quando o prazo contratual

eoja breve; não o é nos demnis casos, aplicando-se então apenas aos premios do periodo que antecede imediatamente o sinistro.

Ademais essa consideração visa apenas a hipotese da desvalorização; naquela da valorização da moeda, ao contrario, ao passo que 6, economicamente, maior o premio pago pelo segurado, fica inalterada a obrigação do segurador, pois, à vista do principio indenitario, será a indenização menor em consequencia do menor valor da coisa

segurada.
(97) Quanto as outras hipoteses, permito-me indicar ao isitor o meu volume La

Moneta, p. 177 e segs.

(98) De "valor", como objeto de um direito, fala-se frequentemento em doutrina (recordo, por ex., CHIRONI), com referencia aos direitos reais de garantia.

Não é preciso salientar que esse problema é muito diverso de apresentado no texto.

(99) Como na hipotese de parceria.

evitando destarte perdas ou lucros monetarios, que estariam em modo a assegurar ao credor o recebimento efetivo do valor devido, guinte, impõem que se determine o momento da "liquidação", de principio nominalistico, nos débitos em dinheiro, — e, por consede tais oscilações. — diversamente do que acontece, em virtude do dos institutos e o objeto da divida, excluem a "irrelevancia legal" manda judicial, o da sentença, e assim por diante. A finalidade gundo se considere o momento em que o debito surgiu, o da desiderado para a liquidação, e poderá, por isso, ser diferente, semonetarias) é necessariamente diversa, conforme o momento conde moeda correspondente a esse valor (na hipotese de oscilações consiste em assegurar ao credor um valor determinado. A soma intermédio. A finalidade dos institutos juridicos ora recordados debitum valorem respiciens, segundo a terminologia do direito com a natureza dos institutos em apreço (100).

dos nas paginas precedentes. dando, ainda se revela sob outros aspectos, diversos dos examina-A peculiaridade dos debitos de valor, que vimos estu-

"fazer", mas tão pouco, constituem, a rigor, obrigações de "dar". débitos de valor não constituem, a rigor, obrigações de

caso, a hipotese de perecimento do objeto (102) e, coerentemente, cíficada (101) e, de outro lado, que é logicamente inconcebivel, no ou incerta ou entre debitos genericos e debitos de dar coisa espelhes poderia aplicar a distinção entre debitos de dar coisa certa Basta observar, a este ultimo respeito, de um lado, que mal se

constituição da divida ao vencimento dessa. Em se tratando, ao contrario, de obrigação decorrente da lei e com vencimento imediato, seria injusto que o credor pudesse ser danificado ou enriquecido pelas oscilações da moeda no periodo que inevitavel. mente é preciso para a avaliação e liquidação da divida. fonte na lei. Ista corrobora a orientação do texto, a respeito da inaplicabilidade do principio do valor nominal. Este, com efeito, assenta, afinal, na circunstancia de que, o credor, 14 pelo fato de escipular o contrato e de outorgar ao devedor um prazo para o pagamento, assumiu o risco das oscilações da moeda no período que vai da Observe-se, aliás, que, em geral, as dividas de valor encontram a propria

do debito seja uma coisa. especifica, relaciona-se, afinal, com os criterios a que se recorre para a determinação (101) A doutrina dos débitos de dar pressupõe, em substancia, que o objeto lebito seja uma coisa. A distinção entre debitos genericos e debitos de dar coisa

perti. Essa regra, com efeito, não indica uma impossibilidade lógica, mas uma impossibilidade de fato; deixa, por isso, de ser verdadeira com relação a um genus vião é, alias, raro, hoje em dia, o perecimento que se pode dizer "juridico", isto é, a incomercialidade de determinado genus em consequencia de especiais disposições da que, nos debitos genericos, é habitualmente indicada com a regra genus sunquam nerit. Essa recra com afaito não indica uma impossibilidado lácico não umo im-Escrevi "logicamente inconcebivel" porque a hipotese é muito diferente

O perecimento, como vimos, é admissivel, até, quanto a dividas que tenham por

a possibilidade de ser, a eventual inexecução justificada por caso fortuito.

mos a perceber que sua explicação está justamente na circunstan-Se pesquisarmos o porque dessa peculiaridade, não tardare-

cia de ser, o objeto da divida, um valor abstrato.

embora "correspondam" ao objeto da divida, não "constituem", mediante a entrega de coisas (103), que, perdôe-se-nos a expressão porém, esse objeto. E precisamente por isso é que, sempre e ne-cessariamente, deve ser feita uma "liquidação" (104). Precisamente por isso, o pagamento não pode ser feito senão

questões distintas, que devem ser distintamente examinadas. Diante de tais dividas, surgem, pois duas especies de

a esse respeito, existe entre o reembolso de despesa e o ressarcimento do dano) e ao momento que se deve ter em vista para essa determinação. titue o objeto da divida (é obvia, por exemplo, a diferença que A primeira diz respeito à determinação do valor que cons-

em dinheiro e, pois, ao principio do valor nominal. Daí a necese esta, por conseguinte, fique sujeita às regras gerais dos debitos moeda, de maneira que desse momento em diante, passe a ser b) A segunda, ao contrario, concerne à liquidação desse va-lor depois de determinado, isto é, à sua expressão numa soma de e o alcance dela. sidade de determinar o momento relevante para tal liquidação tal soma (e não mais um valor) o que constitue o objeto da divida.

a diferença entre essas varias hipoteses, — as questões da segunda questões da primeira especie importam em respostas diversas, sedebitos de valor, - e é justamente a esse respeito que se revela gundo forem diversas as varias hipoteses filiadas à categoria dos O leitor sagaz já adverte, provavelmente, que, enquanto as

bitos de valor aqueles negocios que, por serem, historicamente, peculiares à constituição dos debitos de dinheiro, tinham, nesse característica, a justificativa de sua disciplina específica, como o debt inglês e a stipulatio romana. (103) Em geral, uma determinada soma de mocua.

(104) Na historia de direito, a automonia dos debitos de valor, com rela aos debitos de dinheiro, revela-se nitida na circumstancia de não poderem gerar acos debitos de dinheiro, revela-se nitida na circumstancia de não poderem gerar acos debitos de dinheiro, revela-se nitida na circumstancia de não poderem gerar acos debitos de dinheiro, revela-se nitida na circumstancia de não poderem gerar acos debitos de dinheiro, revela-se nitida na circumstancia de não poderem gerar acos debitos de dinheiro, revela-se nitida na circumstancia de não poderem gerar acos debitos de dinheiro, revela-se nitida na circumstancia de não poderem gerar acos debitos de dinheiro, revela-se nitida na circumstancia de não poderem gerar acos debitos de dinheiro, revela-se nitida na circumstancia de não poderem gerar acos debitos de dinheiro, revela-se nitida na circumstancia de não poderem gerar acos debitos de dinheiro, revela-se nitida na circumstancia de não poderem gerar acos debitos de dinheiro, revela-se nitida na circumstancia de não poderem gerar acos debitos de dinheiro, revela-se nitida na circumstancia de não poderem gerar acos debitos de dinheiro, revela-se nitida na circumstancia de não poderem gerar acos debitos de dinheiro, revela-se nitida na circumstancia de não poderem gerar acos de n geral, uma determinada soma de moeda. historia de direito, a autonomia des debitos de valor, com relação

de

em um titulo de credito (cambial, conhecimento, bilheto de mercadorias, ações, etc.), e, isso, mesmo no caso de dividas eventuais e indeterminadas quanto ao seu montante No que se refere ao direito moderno, pode-se recordar que a divida em di-nheiro, bem como (ao menos segundo o conceito de titulo de credito nos sistemas exato (por exemplo, partes beneficiarias, coupons de dividendos, bilhetes de loteria); o mesmo, entretanto, não ocorre com as dividas de valor, que são praticamento insusromanisticos), a divida de mercadoria específica ou do mercadoria indicada generi-camente, e até a posição de socio de uma sociedade, são suscetiveis de incorporação cotiveis de tal incorporação

é a esse respeito que se pode revelar a unitariedade da categoria. especie, ao contrario, podem importar numa resposta unica, - e

a determinação do "valor" devido está em função da diversa natureza juridica dos varios institutos que vimos considerando. Acerca do primeiro problema, com efeito, é evidente que

francês, o da limitação, do ressarcimento, aos danos diretos e imediatos, e, no caso de culpa, previsiveis. formulam-se varios criterios, como, por ex., nos direitos de tipo ser determinada a medida dos prejuizos ressarciveis para o que "dispendeu", ou qual a "diferença" entre o que dispendeu e a melhoria obtida, ou qual o "enriquecimento" do devedor, ou necessarias ulteriores determinações; assim, por exemplo, deverá mais exata determinação de cada um desses valores, poderão ser quais os "prejuizos" sofridos pelo credor, e assim por diante. Para Tratar-se-à, conforme os casos, de saber quanto o credor

que constitue o objeto da doutrina do ressarcimento do dano. um limite à ressarcibilidade; é justamente a fixação de tal limite, das consequencias possíveis de um fato danoso, faz-se mister fixar Com efeito, é obvio, que, na cadeia, abstratamente infinita,

problema da "liquidação" desse valor em uma soma de moeda. do "valor" a ressarcir e não prejudica, por conseguinte, o diverso Tal limite porém, está ligado, precisamente, à determinação

como vimos, difere da "liquidação"), do valor, é ele, de um modo ao momento em que foi ela constituida. elementos da obrigação cumpre atender, pelo menos em principio, ral do direito das obrigações, segundo a qual para determinar os geral, o do nascimento do debito. Assim é, por força da regra ge-Quanto ao "momento" a atender na "avaliação" (a qual,

do ressarcimento (106) civeis) (105) do fato. Serão assim determinados os valores corresque houverem ocorrido as varias consequencias danosas (ressarpondentes, os quais concorrerão para fixar o valor total, objeto atender, eventualmente, aos diversos e sucessivos momentos em Portanto, em materia de ressarcimento do dano, deveremos

te será possivel toma-las em consideração para efeito de avaliação As oscilações de valor posteriores ao momento do dano somen-

um problema analogo, embera o debito de avaria não constitua um debito de ressar-124. Esse é, com efeito, o processo seguido na pratica. Uma ilustração interessanto pode ser encontrada em materia de avarias grossas, em cuja regulamentação surge (106) Cf. FISCHER A regaração dos danos (trad. port. São Paulo 1938), p. é, com efeito, o processo seguido na pratica. Uma ilustração interessanto

deveremos atender aos varios momentos correspondentes às varias despesas; quando es tratar de enziquecimento, aos varios momentos correspondentes aos varios enri-Quando se tratar de despesas feitas durante um certo periodo de tempo,

> sido entregue ou não tivesse sido destruida (108). enquanto o credor se teria beneficiado, se a mercadoria houvesse da violação do contrato de compra e venda, ou da pratica do ato civeis (107). Assim, no caso de alta do preço da mercadoria ilicisarcidas e na medida em que se traduzem em novos danos ressardo prejuizo, enquanto respeitem o valor das coisas a serem resde destruição, essa alta só poderá ser tomada em consideração tamente não entregue ou destruida, verificado após o momento

oscilações, traduzido ou não em novos danos que devem ser avacimento (110) e cumprira ter em vista o fato de se haverem, tais mas às oscilações de valor das coisas cujo dano motiva o ressarliados para efeito do ressarcimento. Será mister atender, não às oscilações gerais da moeda, (109)

rol. I, p. 102 e p. 111, quanto à regra, diversa, que vigora en materia de reembileo de despesas, em que não se pode atender ao aumento de valor subsequente ao momento da despesa. (107) Diversa é, ao contrario, a solneão quanto às oscilações de carater geral da moeda; estas deverão ser levadas em conta na "liquidação" do dano.

(108) Ou quando se considere — e esse é, por exemplo, o criterio seguido em algumas hipoteses pela jurisprudencia italiana (cf. o meu volume citado, p. 201) aplicavel um principio correspondente ao expresso no brocardo: mora perpetuatur obligatio. Cf. VON TUHR, Partie générale du code federal des obligations, 2.º edição,

avaliado. (109) Que, ao contrario, devem ser levadas em conta na "liquidação" do danc

(110) E' obvio, com efeito, que se devem distinguir:
 a) as oscilações de valor da moeda, relativamente aos bens e serviços;

as oscilações de valor de um determinado bem, relativamente a uma moeda

estavel on a outros bens.

segundas na liquidação de uma divida de valor. As primeiras são as levadas em conta na avaliação do daho a ser ressarcido; as

dencia, na hipotese, precedentemente recordada, da parceria. Cf., a proposito de usufruto irregular, o art. 726 do cod. civil brasileiro que se refere "ao valor pelo Essa diferença foi particularmente aprofundada pela doutrina e pela jurispru-

der aquisitivo de uma moeda, no exterior, bastanto diverso do seu poder aquisitivo no interior: foi justamenta esta divergencia um dos problemas de maior complexidade na pratica monetaria internacional nos ultimos decenios. O resultado alcançado pelos juristas será, por isso, imperfeito. tambem. Quanto à diferença acima no-tada, entre o poder aquisitivo da moeda no exterior e no interior, a jurisprudencia MISES, cits, também quanto ao exame deste problema em relação aos varios numeros indices e G. DEL VECCHIO, Questioni fondamentals sul valore della moneta em Giornale degli economisti, 1917). Ademais, não é preciso lembrar que é possivel seja, o pomedir exatamente a mudança do poder aquisitivo da moeda (cf. ROBERTSON e aquisitivo no interior, nos demais casos. Acertadamento acrescenta-se que as mudan-ças de poder aquisitivo devem ser levadas em conta "dans le domaine envisagé", ou cálculo da dívida, seja necessario recorrer a uma soma de mosda estrangeira; o poder preço corrente no momento da restituição". ob cit., p. 257). sendo relevante a mudança do poder aquisitivo que não concernir também a esterbens, ou não for do ordem geral (cf. Lei belga de 28 de abril de 1935; NUSSBAUM seja, com referencia aqueles bens a que deve corresponder o valor liquidado, mão aquisitivo da moeda no exterior (on melhor, as taxas de cambio), quando, para o tende (como implicitamente ressalta das paginas anteriores) a levar em conta o poder Cumpre reconhecer não ter a ciencia economica alcançado a possibilidade de

e, por isso, a liquidação subsequente deverá corresponder a esse monetaria serve unicamente para indicar um determinado valor expressão, pois não se trata de dividas de dinheiro. A expressão que isso é devido exclusivamente a uma necessidade pratica de tualmente, em varias moedas (112), mas é preciso não esquecer poderemos chamar-lhe moeda da avaliação (111) — ou, even-Esta "avaliação" será expressa em determinada moeda

formação da divida de valor em divida de dinheiro. a determinação do valor, objeto da divida, é aquele que se deve ter em conta para a liquidação desse valor, isto é, para a trans-9.º) Necessariamente diverso do momento considerado para

um "valor" (e não somente com uma soma monetaria) corresponobjetivo do instituto juridico, isto é, o de satisfazer o credor com das. E é justamente através dessa diversidade que se realiza o tica, a levar em conta as oscilações monetarias até então verificajustamente através dessa diversidade que se chega, na pra-

dado na moeda legal da ordem jurídica internacionalmente compresso numa soma de moeda estrangeira, para depois ser liquipetente para a disciplina da relação juridica. ge, com particular nitidez, nas hipoteses em que o debito é ex-Como varias vezes tivemos ocasião de notar, o problema sur-

bigua (114), a jurisprudencia tem muitas vezes indagado qual a E' nesta hipotese que, com expressão abreviada, mas am-

chamado regulamento de avarias grossas (na hipotese de avarias rio), ou da transação (em caso de transação), ou da execução do A jurisprudencia respondeu, frequentemente, que, esta taxa, deve ser a do dia do pagamento (em caso de pagamento volunta-

deração qualquer mudança, embora minima, do poder aquisitivo.

(11.1) Essa moeda será aquela em que foi feita a despesa, ou indicado o preço Nota-se também (NUSSBAUM, p. 261) que as mudanças do poder aquisitivo devem ser atendidas semente quando relevantes. Não seria possivel e não seria oportuna (a vista de obvias exigencias de simplicidade e certeza) tomar em consi-

a reembolsar, ou a corrente no lugar onde se verificou o dano ou, ainda, aquela em Como no caso de avarias grossas. Ao passo que poderá não corresponder à sua anterior expressão moneta-

ria, no caso de oscilações monetarias. (113)

Convenção internacional de Berna, a respeito de transportes. Veremos, em seguida, como o momento em que tem lugar a liquidação não corresponde ao momento cuja taxa de cambio deve ser adotada para a conversão eventual da "moeda da avaliação" zir erroneamente a assimilar esse caso ao dos debitos em moeda estrangeira, esquecida diversa natureza do debito de valor. Foi, conforme recordamos, o que sucedeu na (114) Justamento porque, como foi assinalado precedentemente, ela pode indu-

> grossas liquidadas por este processo), ou da sentença (no caso de liquidação judicial) (115).

E', em substancia, no día em que tem lugar a liquidação, que

o débito de valor necessariamente se converte num debito de moeda legal. Não é preciso repetir que não se trata, aqui, de "conversão"

geira, quer o seja em moeda nacional. sim, da "liquidação" em moeda, de um valor abstrato, e portanto, em dada moeda, de uma divida expressa em moeda diversa, mas, da aplicação de um procedimento que permanece substancialmente idêntico quer o valor a liquidar seja expresso em moeda estran

outro) ocorridas até o momento da liquidação (117). radas as oscilações monetarias (quer em um sentido, quer em Dai resulta que, necessariamente (116), deverão ser conside-

a regra enunciada como equivalente a uma regra de "cambio", (e, da avaliação" exclue, justamente, a possibilidade de interpretar muito menos, de "cambio, à taxa do dia da sentença") da "moeda da avaliação na "moeda da liquidação". A necessidade de atender às oscilações monetarias da "moeda

danos no caso de valorização da moeda da liquidação. reserva precedentemente feita em relação ao ressarcimento dos lor a da liquidação, o cambio será o do dia da sentença, com a da avaliação" e, ao contrario, aumentando ou diminuindo de va-E' obvio, com efeito, que, permanecendo inalterada a "moeda

a reserva precedentemente notada quanto ao caso da valorização ver-se-a atender ao cambio do dia da constituição da divida, com oscilações e a moeda da liquidação permanecer inalterada, dena hipotese do ressarcimento do dano. Quando, ao contrario, a "moeda da avaliação" tiver sofrido

Quando as duas moedas tenham sofrido oscilações, dever-se-

-á atender às oscilaçõse de ambas.

diferença entre um débito de valor e um débito em dinheiro. necessidade de considerar as oscilações monetarias, isto é, à Tal diversidade de taxa de "cambio" corresponde justamente

estabelecendo, em seu artigo 948, que "nas indenizações por fato O codigo civil brasileiro inspira-se exatamente nesse conceito,

Cf. as sentenças citadas na nota 77.

⁽¹¹⁶⁾ Diversamente, portanto, do que sucedia em materia de avaliação em que, por um lado, se devia atender às oscilações de valor da mercadoria (e não às oscilações gerais da moeda), e, por outro lado, tais oscilações deviam ser tomadas em consideração semente quando se traduzissem em prejuizo (ou despesa, enriquecimento,

⁽¹¹⁷⁾ No ressarcimento dos danos, no entanto, não deverá, naturalmente, ser computada a valorização da moeda, quando se entenda que o ressarcimento devido compreende tambem o lucro que o credor teria podido auferir com tal valorização. Isto equivale, praticamente, a adotar a taxa de conversão mais favoravel ao credor. Cf., no direito brasileiro, art. 947, § 3, e art. 948, cod. civ., e a anterior nota 108.

é aplicavel a todos os debitos de valor (121). corresponde a um principio que, no seu conceito informativo (120), de que se trata de um débito de valor (119), e, por outro lado, norma, por um lado, encontra a sua justificativa, na consideração ilicito prevalece o valor mais favoravel ao lesado" (118). Esta

valor nominal (123). ção (122) — fica sendo débito em dinheiro, sujeito, por conseguindebito - salvo quando a lei exclua o valor definitivo da liquidamonetarias não mais poderão ser tomadas em consideração. O às regras gerais dos débitos em dinheiro e ao principio do Por seu turno, uma vez "liquidada" a divida, as oscilações

Por isso, não havera possibilidade de tomar em consideração

valor nominal, como notoriamente ocorreu na Alemanha, em certo quando a jurisprudencia abandonou integralmente o principio do alemã, em virtude da desvalorização do marco, só foram aceitas as oscilações monetarias verificadas após a "liquidação" da divida. As tentativas doutrinarias feitas, em contrario, na literatura Não tiveram, nem podiam ter, exito maior (124).

relativo ao limite dos danos ressarciveis. Essa observação permite esclarecer mais um problema

em geral, pela ordem juridica, em função de um criterio cronolo-Ensina-se que o limite dos danos ressarciveis não é fixado,

(118) Cf., sobre a distinção entre valor e preço, o citado art. 726 do codigo civil brasileiro.

(119) E no que precedentemente se observou acerca da hipotese de valorização. (120)ressarcimento do dano. Realmento é preciso não esquecer a situação peculiar, já posta em evi-

concederem, ao eredor, opção entre a conversão à taxa do cambio do dia do vencimento o a conversão à taxa de cambio do dia do pagamento, em caso de mora no pagamento com a liquidação dos prejuizos de mora (que corresponde à liquidação de um debito de mento (que é representado por um debito de dinheiro) em vez de o relacionarem quelas disposições, é a referencia desse principio à determinação do objeto do pagade uma divida em moeda estrangeira. O que, a meu ver, é passivel de critica, na-(121) Esse principio 6, como tal, aplicavel tambem aos prejuizos da mora, no pagamento de uma divida em dinheiro. E' justamento dessa constatação que partem, implicitamente, o art. 947 do ccd. bras. e a Convenção cambiaria de Genebra, ao Cf., antes, nota 29.

(123) E' o que se verifica em materia de alimentos, sendo justamente essa uma (123) Cf., especial da divida de alimentos entre as dividas de valor.

(123) Cf., especialmente, PAGENSTECHER, Die Einrede der Rechtskraft im des obligations, § 15; OERTMANN, Schnidterhaeltinisse (edição de 1926), p. 62.

HUSSERL, Paptermarkerteli, Archiv., Civ. Praxis, 1925, e ROTH, Univertung and do'' mudança, hans que má me parece justificada, é adotada por NUSSBAUM, ob.

nosa), mas de um criterio logico (isto é, do nexo de causalidade). gico (isto é, do tempo decorrido entre o fato e a consequencia da-

Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado

ção, para efeito do ressarcimento, as consequencias danosas que sual. Com efeito, não é possível, geralmente, tomar em consideranesse momento já não tenham sido previstas (125). ainda não se tenham verificado no momento da liquidação ou que indiretamente, pela ordem juridica, por meio do direito proces-E' mistér acrescentar, porém, que o limite cronologico é fixado

ram o que expusemos no inicio destas considerações; que o ressarcimento do dano constitue um débito de valor principio como regra geral. Por outro lado, tais exceções corrobote estabelecidas em algumas hipoteses (126), confirmam aquele As exceções à não revisibilidade da liquidação, expressamen-

(125) Este ultimo problema concerne à chamada ressarcibilidade dos prejuizos futuros, ressarcibilidade, esta, geralmente admitida. Cf. o meu volume cit., p. 199, em nota; DEMOGUE, Traité des obligations, IV, n.º 391, e n.º 458; WINDS-CHEID, Pandekten, § 258; MOMMSEN F., vol. II, § 12 e § 20, e vol. III, § 21;

and the way of the following

fazem com que, em tal caso (por exemplo na legislação especial de muitos paises sobre as pensões de guerra), se admita, ao menos por um certo periodo de tempo, a revisibilidade da liquidação, distinguindo-se, como se costuma dizer, uma liquidação provisória e uma liquidação definitiva. Conceitos analogos se encontram, às vezes, nos FISCHER, ob. cit., p. 128.
(126) E' o que sucode, especialmente, no caso de danos causados às pessons. A dificil previsibilidade das consequencias danosas e a frequencia com que se verificam consequencias não previsiveis no momento da liquidação, - ou ao contrario, o fato de mento de um dano cansado à pessoa. serem, as consequencias efetivamente verificadas, menos graves do que as previstas seguros sociais contra acidentes, justamente porque estes têm por objeto o ressarci